

Direitos dos Advogados

sua independência e relações com a Magistratura

por Angelo Vidal d'Almeida Ribeiro
Advogado em Lisboa

1. O art. 540 do est. jud. tem resistido às diferentes mutilações ou aditamentos legislativos desde a sua promulgação, em 23 de Fevereiro de 1944, conservando, assim, a pureza original, que é a seguinte :

«A conferência é um instituto que tem por fim o estudo e debate, na sede de cada conselho distrital ou delegação, dos problemas jurídicos e sociais conexos com a profissão de advogado e bem assim da técnica e deontologia profissionais.»

Daqui se infere que qualquer advogado, mesmo sem se abonar em títulos especiais — que é o nosso caso — pode abordar tais problemas desde que os mesmos sejam de interesse, directo ou indirecto, para a classe.

E, assim, têm aqui sido tratados problemas de transcendente interesse jurídico — de umas vezes hipóteses que podem aproveitar a uma grande generalidade de casos, de outras vezes hipóteses que nunca aconteceram a ninguém, ou só aconteceram uma vez desde a entrada em vigor do nosso projecto Código Civil. E, nestes últimos casos, se elas podem ser notáveis do ponto de vista da pura especulação jurídica, não constituem matéria que nos absorva quotidianamente.

Pelo contrário, os problemas deontológicos cruzam-se, chocam-se connosco, a cada momento da nossa actividade profissional, e em todos os lugares em que nos encontramos — no tribunal, no nosso escritório, no encontro fortuito com um colega ou um cliente, na visita a um preso, numa ida a qualquer entidade investigadora.

2. De há muito que acalentávamos a ideia de, um dia, podermos abordar na nossa Ordem as matérias que podem ver-se contidas no título que preside a estas breves considerações.

Sempre entendemos que era neste edifício — que alberga os que têm por missão defender a classe e acompanhá-la nos seus anseios e que, além disso, é casa de todos nós — que deviam ser ventilados estes assuntos apaixonantes, sim, mas expostos sem paixão. E dificilmente se admitia que não fossem tratados aqui, quando nós a eles nos referimos todos os dias nos velhos corredores do nosso «Palais» da Boa-Hora.

Acabámos por nos decidir a isso — e aqui estamos — depois de ocasional conversa com o nosso Presidente do Instituto da Conferência — um advogado notabilíssimo, que ainda consegue ter tempo para presidir a estas reuniões e que tanto tem prestigiado a nossa profissão, pois sendo e continuando a ser, visceralmente, um homem do foro, viu coroada a sua portentosa actividade por uma causa que é hoje uma autêntica causa nacional, com projecção universal, a «Causa» Gulbenkian — e que nos convidou a apresentar um trabalho, que logo decidimos ser este.

E nas poucas horas que conseguimos roubar ao descanso que exige a absorvente profissão do advogado — já ouvimos dizer que o advogado começa por não ter com que almoçar, e depois passa a não ter tempo para almoçar... — redigimos estas considerações. Não se trata de uma conferência, nem mesmo de uma palestra, mas sim de uma tentativa de diálogo entre colegas, na esperança, porventura falaz, de ajudar elementos mais responsáveis do nosso País a compreenderem melhor a nossa profissão e a ajudarem-nos na facilitação da nossa tarefa árdua e espinhosa.

Para mais, o tema escolhido é de tal modo vasto que demoraria muitas sessões a aprofundá-lo. Para caber numa só sessão e para não abusar da vossa paciência para além de um limite razoável, temos fatalmente de ser superficiais. Mas não importa : o que interessa é dar o sinal de partida para que outros colegas voltem a estes temas, estudando-os a fundo, um por um, com mais brilho e maior erudição.

3. Preferiríamos dizer-vos o que segue em conversa amena, com a simples consulta de alguns apontamentos, em vez de procedermos à leitura do trabalho manuscrito.

Nesta casa de oradores, onde se têm feito ouvir brilhantes ornamentos da nossa eloquência judiciária — aqui ouvimos Maurice Garçon e

muito gostaríamos um dia de ouvir os grandes Isorni, Floriot, o célebre Lawrence, ou os advogados famosos dos casos Dominici e Montesi, trazidos pela mão da Ordem, cuja necessidade de maiores contactos com a advocacia internacional é manifesta —, estaria mais indicada a primeira fórmula do que aquela que adoptamos.

Mas o delicado tema escolhido aconselha antes a que se escreva o que vai dizer-se, até para que qualquer ouvido menos atento não seja iludido sobre o alcance ou a intenção de muitas das frases que vão pronunciar-se. Desculpem Vossas Excelências esta «legítima defesa»: o que se perde em oratória ganha-se em segurança.

4. Sabe-se que têm sido considerados como «tabu» os problemas da independência dos advogados, dos seus direitos, das suas relações profissionais com os juízes. É matéria que costuma ser almofadada com eufemismos ou então àsperamente tratada nos «mentideros» da profissão, quando dois advogados se encontram no velho claustro franciscano, ou junto ao gradeamento do Largo, ou na sala de espera de um notário ou ainda na antecâmara do gabinete de um magistrado.

Mas por quê, este defeso? Para não incorrer em sanções? Para não desagradar aos juízes? Porque há verdades que não se dizem?

Não há motivos para tal silêncio. Os juízes portugueses são suficientemente isentos e honrados para não se impressionarem com o debate de problemas de crítica serena e objectiva que, se é certo que lhes bate à porta, não é feito para os atingir. E todas as verdades se podem dizer, desde que se saiba como dizê-las.

Aliás, não vimos aqui «dizer mal», nem atacar instituições; apenas criticar princípios e sistemas, com ideia construtiva bem nítida e definida.

E se os colegas nos consentem uma referência pessoal — em que procuraremos não reincidir — sempre diremos que, sendo nós filho, neto, sobrinho, sobrinho-neto, irmão e primo de magistrados, e contando entre estes alguns dos nossos melhores amigos, não podíamos ser suspeitos de ataques deprimentes ou menos justos. Mas também não podíamos cair na louvaminha ou lisonja, pois então seriam eles os primeiros a não nos perdoar.

5. Cabe aqui fazer algumas prevenções indispensáveis, pois, se estamos dispostos a falar francamente, não estamos menos dispostos a

evitar que as nossas palavras ou intenções sejam desvirtuadas ou, pelo menos, mal interpretadas.

Em primeiro lugar, o que vamos dizer é fundamentalmente dirigido a homens do foro, isto é, a pessoas que exercem a nossa profissão com uma dedicação total e absorvente, com acrisolado amor, que sabem o que é subir as escadarias de um tribunal e, melhor ainda, que as sabem descer — comedidos no triunfo, dignos na adversidade.

Está muito generalizado o costume de confundir o simples licenciado em Direito com o advogado. Um colega espanhol, Angel Ossório y Gallardo, na sua admirável *El alma de la toga*, pela primorosa tradução do nosso colega dr. Madeira Pinto, pôde dizer perante situação semelhante no País vizinho :

«A advocacia não é uma consagração académica, é uma consagração profissional. O nosso título universitário não é o de «advogado», mas o de «licenciado em Direito» para poder exercer a profissão de advogado. Basta entender esta distinção para saber que quem não consagre a sua vida a dar consultas jurídicas e a pedir justiça nos tribunais, será Licenciado... para quantos efeitos quiser, mas não é Advogado.»

E cita exemplos caricaturais do que, lá como cá, se ouve todos os dias :

« — Com quem casa a Pepita ? Com um advogado. (Este advogado é, em regra, escriturário assalariado da Câmara Municipal ou dactilógrafo de uma casa bancária).

— No actual ministério há sete advogados. (Apuradas as contas, apenas um ou dois do elenco ministerial chegaram a envolver toga e a conhecer... de vista o Código Civil).

— Há muitos condutores de eléctricos que são advogados.

— O sujeito que ontem matou a namorada ou o tipo que escalou o aqueduto é advogado.

— O inventor de um explosivo ou de um avião, ou de umas pastilhas para a tosse, é advogado.»

E conclui :

« — É preciso acabar com este equívoco, mercê do qual a qualidade de advogado chegou a ser tão comum, tão ambígua, tão incoercível, como a de «nosso camarada da Imprensa» ou de «distinto sportman».

Também um outro nosso colega, de espírito sempre jovem, *doublé* de advogado e dramaturgo, ao deparar na bancada com um rosto desconhecido, costumava dizer : «Quem será este colega ? Não conheço. Se calhar, advoga de noite !»

Desculpem-nos V. Ex.^{as} estas pequenas incursões pelo mundo anedótico — que sendo das primeiras não serão as últimas em todo este trabalho, para o amenizar um pouco — mas o que pretendemos dizer é que estas considerações não serão compreendidas por quem... «advogue de noite».

Tão-pouco elas se dirigem àqueles que exclamam, não sem soberania : «Eu só faço pareceres !» ou «Eu nunca vou ao tribunal !». Nós e os tribunais passamos bem sem os seus pareceres ou sem a sua presença, que nem sempre resolvem cabalmente o caso concreto e nem sempre ajuntam brilho notável a uma audiência.

Portanto, e em resumo : este trabalho não é para «amadores», mas sim para aqueles que, conhecedores da máquina judiciária, lhe auscultam de manhã à noite o viver palpitante.

Em segundo lugar, seria erro grave ver nesta exposição o menor intuito político. Como já ouvimos dizer ao nosso ilustre Bastonário : «aqui, a política fica lá fora». Só os interesses e direitos da profissão contam.

Desta forma, inútilmente poderão ser passadas as nossas palavras ao espectroscópio mais apurado, pois nelas não se vêem tons vermelhos ou azuis.

Colocamo-nos na posição de um advogado normal dialogando com normais colegas, tentando expor, alheio a matizes de opinião, com as duas qualidades intelectuais que mais apreciamos nos advogados e, aliás, nos próprios juizes : clareza e bom-senso, tudo temperado com amenidade, para que não se provoque o fastio oratório, inimigo n.º 1 de todas as assembleias doutas.

Em último lugar, impusemos a nós próprio não citar um único nome de advogado ou magistrado, para que estas considerações tenham o tom impessoal que lhes convém. Os problemas serão apreciados com carácter geral, sem embargo de referir «casos», apenas a título de exemplo, tanto mais que alguns são demasiado impressionantes para que nos fosse lícito silenciá-los.

Mas procurar-se-á referir apenas os menos conhecidos da classe — e um de cada tipo —, pois aqueles que transpiram da jurisprudência dos

nossos tribunais ou da jurisprudência da Ordem, porque já foram publicados nos respectivos boletins, se fossem citados, tão numerosos são, atirar-nos-iam para muito longe.

A esporádica referência a casos concretos justifica-se pela sua importância para fundamentar a defesa dos direitos de todos nós. Não referimos todos os que sabemos, para não cair na vulgar casuística ou, mesmo, na anedota. V. Ex.^{as} também os sabem, às dezenas, conhecidos no activo exercício da profissão, vindos desde o silêncio dos vossos escritórios até a um «passeio» da Rua Nova do Almada ou do Chiado. E sem dúvida nos dispensam de os reproduzir, para não atraiçoar o pensamento original : preocupação com as generalidades, mais do que com o caso concreto.

Direitos dos Advogados

A) Direitos que temos

6. O primeiro capítulo a abordar é o dos direitos dos advogados, aqueles que temos e, sobretudo, aqueles que devíamos ter — matéria em que especialmente nos deteremos.

É assunto tão vasto, que só resumindo-o pode caber no âmbito de uma sessão deste Instituto. Mais vasta que esta matéria dos nossos direitos só conhecemos uma : a dos nossos deveres, que constituem legião.

Folheando o Estatuto Judiciário, na parte que nos interessa agora, temos, logo à cabeça, no art. 545, este «mot d'ordre» :

«O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social.»

É inteiramente exacto tudo quanto ali se diz, desde a honra que nos deriva do exercício da profissão até à remessa que nos é feita para um direito consuetudinário que, realmente, para nós é vasto.

E, sem querermos ser mordazes, permita-se-nos o parêntesis de assinalar como veríamos com gosto incluído, no capítulo das garantias e direitos dos magistrados, este pequenino dever, de redacção fácilima, porque decalcado naquele outro que acima referimos e nos diz respeito. Bastaria redigi-lo assim :

«O magistrado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a advocacia, inspirando-se sempre na ideia de que ela também colabora em uma alta função social.»

Infelizmente, porém, tal disposição não existe para os magistrados, e é pena, pois constituiria uma interessante contrapartida.

Seja como for, além se diz : «O advogado deve», «O advogado tem responsabilidade», «O advogado é obrigado». E nos artigos seguintes o diapasão é o mesmo : art. 546. «É absolutamente proibido ao advogado...» ; art. 547 «O advogado não deverá...»; art. 548 «O advogado deve recusar...», e por aí adiante, nas suas relações com os juízes, com os clientes, com os colegas, quer consultando, quer discutindo, escrevendo ou falando, está rodeado de deveres.

Até o art. 549, que enumerava taxativamente 10 casos que se consideravam contrários à moral profissional, foi alterado pelo dec.-lei 39.704, que os passou para 14 e, mesmo assim, em enumeração exemplificativa. Não é, evidentemente, que as hipóteses previstas não mereçam sanção ; o que nos fere a retina é esta preocupação da lei em nos adornar de deveres sem nos dar, em compensação, os direitos de que carecemos.

Até o segredo profissional, que também pode ser um direito do advogado, só é referido no art. 555 como uma obrigação. E o próprio uso da toga, que a legislação francesa considera, e muito bem, um direito dos advogados, aparece no art. 550 do Estatuto como uma obrigação — mais uma — do homem do foro !

7. No meio deste oceano de deveres *apparent rari nantes*, que são as rápidas referências a direitos, mas largamente condicionados.

Assim, o lógico direito a perceber honorários vem logo acompanhado de uma enumeração de deveres e algumas alíneas de proibições, aliás compreensíveis. A regra de que não pode ser apreendida no escritório

ou outro arquivo do advogado a correspondência respeitante ao exercício da profissão, trocada entre si e o cliente, sofre imediatamente a ressalva de a correspondência respeitar a facto criminoso — o que inutiliza a garantia, uma vez que a correspondência do advogado com o seu cliente arguido de facto criminoso diz, naturalmente, respeito a este. Os requisitos da imposição de selos, arrolamento, busca e diligências similares a efectuar no escritório de um advogado, para além do convite a fazer a um colega que a elas assista, são iguais aos que rodeiam diligências dessa natureza dirigidas contra qualquer cidadão não togado. E o próprio direito de retenção pelos honorários e despesas a que tenha direito o advogado só diz respeito aos documentos, valores ou objectos que não sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer prejuízos graves para a causa ou negócio do mesmo.

Portanto, direitos com limitações, ressalvas, condicionamentos.

Mas nem tudo é assim. Vem regulado no est. jud., art. 560, um direito integral, que afinal é o único que verdadeiramente temos. Goza da particularidade de constituir a mais pequena regra legal de todo aquele diploma, 8 palavras, 34 letras, meia linha de texto, que reza assim :

«O advogado tem o direito de falar sentado».

É esse, pois, o nosso único direito efectivo e que, por ironia, é dos menos utilizados pela classe. De tal ordem que já é notado o advogado que fala sentado. E, um dia, um juiz amigo confidenciou-nos, sorrindo, que em determinado colectivo, advogado que falasse sentado era logo olhado de soslaio, numa tentativa de perscrutar nessa atitude menos respeito pelos «antístites do areópago», como diria um conhecido colega nosso.

Não nos admiraremos se um dia perdermos também esse singelo direito. A culpa será nossa, que não nos utilizamos da regalia, chegando-se ao cúmulo de, como já ouvimos, se pedir licença ao juiz para não alegar de pé, por via de achaques ou por qualquer outra justificação.

Ignoramos se em outros países a regalia existe. Em França, julgamos que não, pois o próprio Ministério Público pertence à «magistrature debout» e só os juizes à «magistrature assise».

Mas cremos interpretar o sentimento dos colegas se dissermos que

trocávamos bem este magro direito por qualquer dos outros a que a seguir nos referimos, que não temos e tanta falta nos fazem.

B) Direitos que devíamos ter

1.º Direito de interrogar directamente.

8. O primeiro direito pelo qual devemos bater-nos é o de interrogar directamente as testemunhas, nossas ou da parte adversa, nos processos criminais.

O art. 435 do c. p. pen. determinava, na sua redacção primitiva, que as testemunhas seriam perguntadas, sobre os factos que tivessem sido alegados, pelo representante da acusação ou da defesa que as produzisse, e, finda ela, poderiam os representantes da parte contrária, o presidente do tribunal e os mais juizes que o compusessem fazer-lhes as perguntas que entendessem necessárias para o esclarecimento da verdade.

Pela nova redacção, introduzida em 1 de Julho de 1947 pelo dec.-lei 36.387, a situação modificou-se, com grave prejuízo para nós, advogados. As testemunhas passaram a poder ser perguntadas apenas pelos representantes da acusação ou defesa que as tivessem produzido, sem prejuízo de o presidente e os juizes que compõem o tribunal poderem fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade. E os representantes da parte contrária à que tiver produzido a testemunha terão de solicitar do presidente do tribunal — tantas vezes mal humorado ou pouco paciente — que faça a essas testemunhas as perguntas que se considerem necessárias para esse mesmo esclarecimento da verdade.

O que isto representa para nós, só um profissional pode avaliar. A pergunta feita por intermédio do presidente perde imediatamente 50 % da oportunidade : decorrem segundos preciosos que a testemunha, porventura depondo sem isenção ou com menos verdade, aproveita para se entrincheirar na paixão com que depõe ou na mentira que engendra. O elemento surpresa esvai-se. O brilho do interrogatório hábil — coroa de glória de tantos colegas nossos — desaparece.

Por vezes, o presidente não apreende o sentido ou alcance da nossa pergunta — até porque não está, como nós, informado de qualquer circunstância que invalide o depoimento da testemunha adversária.

E outras vezes — pior ainda — diz que tal pergunta não interessa, que nada adianta ao esclarecimento da verdade ou, pura e simplesmente, que já está esclarecido ou já tem a sua ideia feita.

Nós, que sabemos por um lado a precariedade da prova testemunhal, mas sabemos, por outro lado, que é com testemunhas que se perdem ou ganham a maioria das causas, criminais e até cíveis, sofremos autênticos suplicios com o sistema vigente. Num contra-interrogatório directo, conduzido com perícia, pode reduzir-se a fumo um depoimento que antes parecera acabrunhante. Mas com perguntas por intermédio do presidente nunca se alcança tal objectivo. Ali, num quarto de hora de instância fazemos dezenas e dezenas de perguntas. No actual sistema podemos considerar-nos felizes se a quarta ou quinta pergunta não for acolhida com um movimento de impaciência, mesmo por um juiz naturalmente urbano.

Isto só o pode sentir um advogado total, um homem do foro como o definimos no início deste trabalho. Um «amador» que não saiba o que é interrogar em debate público judiciário jamais terá a percepção do valor desta regalia que há mais de 10 anos se nos escapou.

É certo que o § 2.º do art. 435 do c. p. pen., agora em análise, prevê a autorização, concedida discricionariamente pelo presidente do tribunal, para que essas instâncias sejam feitas directamente pelo representante da parte contrária.

Com efeito, isso acontece, sobretudo nos processos de querela. Mas pode dizer-se que é concessão rara nos processos de menor categoria. E aí até se ultrapassa a própria lei : é o juiz quem interroga acusação e defesa, sem distinção, e muitas vezes sem uma pergunta à parte que as produziu, para saber se pretende mais alguma coisa.

Este defeituoso sistema, que se tem procurado justificar com a acumulação de serviço, falta de pessoal, etc., tem dado origem a alguns conflitos, que não deixaram de ensombrar as relações entre os advogados e a magistratura.

Mas também aqui cabe à nossa classe uma parte da culpa em se deixar seguir um sistema que dá aos juizes ensanchas para fazer *tudo* numa pequena audiência correcional ou de simples policia — tudo menos as alegações finais que, aliás, a «coisa» sente-se, eles também dispensariam...

Depois de o magistrado fazer tudo dá vontade de nos voltarmos para

ele e perguntar como o célebre advogado Lachaud, citado por Pierre Bouchardon :

— «E eu, sr. presidente ? ! ».

Por essa inacção nossa é que é possível a um juiz dizer, como já aconteceu,, que nos processos correcionais ou de simples policia o advogado era perfeitamente dispensável. Lá estaria o magistrado, que prèviamente estudara o processo, para ouvir queixoso e réu, joeirar a prova das testemunhas e aplicar a lei.

O que essa concepção revela de erro e injustiça para connosco é manifesto. Que digam V. Ex.^{as} quantas vezes, por uma pergunta oportuna, por um hábil golpe de vivacidade, não chamámos a atenção de um juiz desatento para um pormenor a escapar-se, e mudámos a fortuna da audiência. Todos nós já vivemos dessas situações e os próprios bons juízes o reconhecem.

2.º *Direito de requerer sem peias.*

9. Conexo com o direito que acabámos de apreciar, está o de requerer sem peias.

Hoje, tal matéria, de transcendental alcance para o advogado, está contida numa pequena disposição legal, o art. 458 do c. p. pen., o qual prescreve que

«todos os requerimentos ou protestos verbais serão dirigidos ao presidente do tribunal, que os fará referir sumàriamente na acta, bem como a decisão adoptada.»

À primeira vista parece que isto está bem, mas a diferença em relação ao sistema que vigorava antes de 1 de Julho de 1947 é manifesta, e faz-nos desejar o regresso à legislação anterior. É que, por esta, os requerimentos ou protestos eram feitos pelo advogado, que os ditava para a acta, ao passo que actualmente é o juiz que faz o resumo, e o advogado tem de se contentar com o poder de síntese do magistrado, se ele o tiver.

Se, com os requerimentos, muitas vezes o julgador não apreende inteiramente aquilo que o advogado pretende, e por isso a redacção do resumo ressent-se disso, pior se passará com os protestos, até porque

os mesmos são feitos, e apresentados, em condições de alta tensão nervosa, para quem os faz e para quem tem de os aceitar. Um juiz, alvejado num protesto, precisa de ser quase extra-humano para resumir com perfeito equilíbrio palavras que são dirigidas, as mais das vezes, contra ele próprio.

O contrário não aconteceria se fosse o advogado a efectuar o protesto, ditando-o integralmente para a acta. A própria decisão sobre eles ganha em serenidade, pois o juiz tem tempo de ler o protesto, depois de o ter ouvido proferir, amarra o advogado à responsabilidade das próprias razões invocadas ou expressões empregadas e despacha, calmamente, como se fora um vulgar requerimento que lhe vai concluso ao gabinete. Um caso muito conhecido, ocorrido há poucos meses, e a que mais adiante nos referiremos, ilustra o que deixamos dito.

Por outro lado, tem o advogado o problema de vencer a resistência dos juizes a fazer consignar tudo o que se passa na audiência. Os juizes são avessos, mesmo quando os depoimentos são escritos, a fazer consignar todos os incidentes, porque os entendem sem importância para si ou para quem os apreciar em recurso. E a nossa condescendência, nesse capítulo, embora feita com o intuito de não prejudicar a causa do cliente, nem irritar as boas relações que devem existir entre julgadores e defesa, pode dar resultados contraproducentes.

Um exemplo : em determinado processo, o agente do Ministério Público, por benévola concessão do juiz, fazia ao réu um interrogatório cerrado, do qual fazia extrair e consignar na acta o melhor ou, se V. Ex.^{as} preferirem, o pior... O diálogo estava a azedar-se entre os dois, acusador e réu, e este, visivelmente nervoso, já não respondia coisa com coisa e comprometia-se mesmo para além do que seria lícito esperar da procedência da acusação. Por isso o advogado resolveu intervir, ordenando ao réu que não respondesse mais às perguntas da acusação, com base no § 1.º do art. 452 do c. p. pen., que é uma disposição muito esquecida na prática diária dos nossos tribunais e que nunca é demais lembrar. Como V. Ex.^{as} sabem, ela reza que o réu não é obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas acerca dos factos de que é acusado, tendo essas perguntas apenas por fim — palavras da lei —

«proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade e não de obter elementos para a sua condenação.»

Ora, precisamente o que se verificava era esta última hipótese e a intervenção do advogado surgia com perfeita oportunidade, sem prejuízo, é claro, de os magistrados, pouco habituados a esta atitude, aliás legalíssima, a considerarem, no íntimo, insólita. Levantou-se logo um incidente com a redacção, porque o advogado pretendia justificar a atitude com a disposição legal e a exposição dos motivos e o juiz obsteu a isso, sólidamente apoiado pelo representante da acusação. E, depois de alguma controvérsia, que não pecou pela calma, acabou o juiz de redigir o seu resumo, que dizia, pouco mais ou menos, isto :

«Nesta altura o réu recusou-se a responder às perguntas do sr. dr. delegado, a conselho do respectivo patrono.»

E nada mais. O advogado condescendeu, para não avolumar as nuvens densas que se acastelavam entre defesa e acusação e, pior ainda, sobre a cabeça do réu. Porém, subido o processo em recurso, serviu este mesmo passo da acta para fundamentar a manutenção da pena atribuída, não sem ironias pelo receio do advogado e sua pressa em acudir ao cliente.

Ora, se fosse o advogado a requerer, justificando a intervenção, invocando a disposição legal atrás referida, chamando a atenção para o sistema seguido pelo representante da acusação no sentido de apurar, através do nervosismo do réu, elementos para a sua condenação, e indicando todas as razões que levaram o defensor a tomar uma atitude que não é comum, já o tribunal superior teria um espelho mais fiel do que se passara em audiência, e talvez não ironizasse a intervenção do advogado.

Não se diga que o sistema vigente é aconselhável para evitar prolixidades de advogados ou expedientes dilatatórios. A lei antiga dava ao presidente do tribunal, se entendesse que se tinha em vista protelar o andamento da causa, o poder de ordenar que a transcrição na acta dos requerimentos ou protestos se fizesse sòmente depois da sentença.

A verdade é que, nos tempos presentes, raras são as actas que assinalam incidentes no decurso de julgamentos e podemos considerar raríssimos os protestos dos advogados. As razões são múltiplas, desde as boas relações que quase sempre existem entre advogados e juizes, até ao desejo daqueles de não concitarem, por atitude sua, antipatia para a causa ou para o constituinte. É que nem todos os juizes são como

um que conhecemos, que suspendeu uma audiência após um incidente com um colega nosso, antes de proferir a sentença, com o fundamento de o estado de nervos em que se encontrava, por via do dito incidente, não lhe permitir uma decisão serena. E só proferiu o *verdictum* na manhã seguinte. Grande juiz, nobre atitude e felizes o réu e o seu patrono, que viram confiada a causa a um magistrado assim.

3.º *Direito de intervir na instrução preparatória dos processos criminais.*

10. Prosseguindo no estudo dos direitos que não temos mas devíamos ter, surge o da intervenção na instrução dos processos criminais.

Não é pessimismo nem maledicência afirmar-se que a lei considera indesejável a nossa intervenção na instrução dos processos criminais. Isso sente-se, diremos mesmo que se respira, e os colegas todos que digam as dificuldades que deparamos nessa intervenção, olhada de soslaio, com prejuízo, pelos detentores dessa lei.

A própria parte-assistente não tem o direito de examinar livremente o processo, uma vez que, também para ela, a instrução preparatória é secreta, como rezam o art. 70 do c. p. pen. e o art. 13 do decreto-lei 35.007.

E o § ún. do art. 39 deste último diploma chega a dar ao juiz o poder de denegar a faculdade de os advogados do arguido ou da parte-assistente assistirem aos actos de instrução contraditória. Verdade seja que também se prevê essa proibição ao Ministério Público, e verdade seja que não nos consta que, nos nossos tribunais, alguma vez se tenha ordenado tão excepcional medida. Mas não há dúvidas de que a disposição é, fundamentalmente, dirigida contra nós.

Se isso pode acontecer com o advogado que acompanha a acusação, se isso pode acontecer com aqueles que intervêm na fase, já não secreta, da instrução contraditória, não nos admiramos que aconteça na instrução preparatória.

E é precisamente nessa altura, quando a engrenagem judiciária mais fortemente pode triturar um arguido, que a nossa intervenção se torna mais necessária, mais reconfortante, sentinela em vigília contra abusos possíveis. Uma acusação, tão fácil de levantar — até por uma carta ou telefonema anónimo — põe-se em marcha colocando logo o acusado, mesmo inocente, em posição de terrível inferioridade.

Jacques Hamelin, autor de *Paradoxe sur l'Avocat*, com o subtítulo de *Entretiens sur le rôle du défenseur*, pondo a dialogar sobre a advocacia um céptico e um convicto, diz a certa altura, referindo-se à acusação e à procura de elementos para a provar :

«Mas, obra dos homens, esta procura está submetida aos riscos do erro e à deturpação das paixões. Ela — a acusação — faz um largo apelo aos testemunhos, por vezes tendenciosos, em todos os casos sempre falíveis. Ela beneficia do concurso indispensável, mas necessariamente brutal, e algumas vezes cego, de toda uma organização policial. Acredita-me, a luta é desigual entre um arguido, que só tem por arma a sua inocência, e a sociedade, que, pelo contrário, dispõe em proveito próprio de forças poderosas e temidas. O advogado é verdadeiramente indispensável para que o equilíbrio seja, em certa medida, restabelecido e que um indivíduo perseguido possa discutir eficazmente as acusações acumuladas contra si.»

Uma das principais virtudes de um sistema que permitisse a intervenção dos advogados na instrução preparatória dos processos criminaes era a de fazer respeitar, na sua pureza, o corpo do art. 174 do c. p. pen. :

«A confissão do arguido, desacompanhada de quaisquer outros elementos de prova, não vale como corpo de delicto.

Não obstante, tem-se considerado a confissão como a rainha das provas, quando é a mais rameira das provas, e a que pode ser mais falseada pelas circunstâncias. Porém, vê-se que a máquina investigadora tem sempre como objectivo essa confissão. Obtida ela, segue-se o repouso instrutório, respira-se, obteve-se um resultado, satisfez-se a opinião pública, ao nervosismo segue-se a *détente*.

Os nossos jornais referem, por vezes, em vulgares locais inofensivas, que o acusado, ou, pior ainda, o suspeito, foi submetido a apertados interrogatórios, que se prolongam por dias e noites, a ponto de esgotarem os próprios investigadores. Estes ainda se podem revezar, mas o suspeito ? ! O suspeito é sempre o mesmo, e às vezes a suspeita desfaz-se, tarde e a más horas, e logo se vê quanto teria sido humana e útil a intervenção do advogado. Sem ele, o acusado sente-se desprotegido, só, terrivelmente só, dominado pelo peso da vergonha social que recai sobre o encarcerado, pelo crédito que normalmente se dá ao que

é vaga suposição, pelos efeitos indirectos de uma detenção, a reflectir-se na família, etc., etc.

Para mais, que luta não há a travar entre o acusado e o instrutor, quando este se convence de que a «sua verdade» é a que corresponde à realidade dos factos, quando muitas vezes é — mesmo honestamente feita — uma mera dedução, construção intelectual, sobre o comportamento alheio? Como vencer a desconfiança, deformação profissional inevitável no investigador, mesmo equilibrado, inteligente e são? Como fazer valer o princípio de que é o instrutor que tem de provar a acusação e não o acusado que tem de provar a inocência — que é, afinal, o que as mais das vezes acontece, aqui como em outros países?

Parece que essa tão frequente subversão de posições só será possível sem a assistência do advogado ao arguido, desde que a, insidiosa ou não, denúncia verbal, ou a meia folha de papel selado, ou a carta anónima, ou o telefonema maldoso comecem a fazer movimentar as rodas dentadas da engrenagem judiciária.

O advogado francês, falecido há pouco, Moro-Giafferi, célebre desde que defendeu Landru, enviou ao ministro da justiça francês um protesto contra os insistentes interrogatórios a que era submetido um dos Dominici, os da tragédia de Lurs, ainda hoje um enigma. E declarou, entrevistado mais tarde, a propósito dessa sua atitude, por um jornalista :

«Dizem-nos que Dominici se contradiz sem cessar nas suas declarações. Mas eu sei, pela minha experiência de advogado, que pessoas interrogadas em condições anormais, podem dizer não importa o quê... Se a polícia julga Dominici suspeito, pode prendê-lo. Mas ela evita fazê-lo. Por quê? Porque é muito mais interessante interrogar uma testemunha que um arguido. Uma testemunha não se pode entrincheirar por detrás de um advogado...»

É evidente que não temos a pretensão de esgotar problemas, que aliás vão ser sujeitos à discussão esclarecida de V. Ex.^{as} e estaremos, porventura, a alongar-nos demasiado.

Mas este é um dos direitos pelo qual os advogados devem mais firmemente trabalhar, até conseguirem um dia o estádio perfeito da sua consagração legislativa.

Sabemos que a doutrina tem distinguido os sistemas possíveis em tal matéria, ou sejam, o sistema acusatório, o sistema inquisitório e o sis-

tema misto, neste se incluindo o que vigora no nosso País e que, no dizer do prof. Palma Carlos, nas suas *Lições*,

«é, de momento, o que melhor satisfaz as necessidares actuais de defesa social.»

Mas toda a nossa classe veria, estamos certos, com satisfação o dia em que a presença do advogado na fase inicial de um processo não fosse olhada de soslaio, incompreendida e indesejada.

Ouçã-se o prof. Donnedieu de Vabres, da Faculdade de Direito de Paris, em *A justiça penal de hoje*, a explicar-nos o sistema francês :

«Dentro das 24 horas posteriores à prisão, sob pena de rigorosas sanções fixadas no art. 93 do Código de instrução criminal, o acusado comparece diante do juiz. Imediatamente, é informado de que pode calar-se e reclamar a presença dum defensor. Este primeiro interrogatório refere-se apenas à identidade. Depois, os actos de instrução sucedem-se no gabinete do juiz, onde o segredo — um segredo bem precário ! — é imposto pela lei. Agora, o procurador da República não está sòzinho com o magistrado instrutor. O advogado também lá está, presente aos interrogatórios e às confrontações, podendo comunicar livremente com o seu cliente. A incomunicabilidade, que não pode ir além de 20 dias, não é extensiva ao advogado. 24 horas antes de qualquer interrogatório, este tem vista do processo. O juiz faz uma pergunta embaraçosa ao seu cliente ? O advogado pode pedir a palavra e apresentar uma objecção. Evitará, assim, declarações comprometedoras... A instrução preparatória passou a ser contraditória !»

Mas são a Inglaterra e a América que nos dão no capítulo da intervenção do advogado os mais nobres e salutaes exemplos.

Na América a intervenção do advogado é consentida até nas primeiras horas de prisão, e numa simples esquadra de policia. E é sabida a liberdade dos defensores, que não exclui um respeito e uma consideração pelos magistrados difficil de igualar. Basta citar a majestade dos juizes do Supremo Tribunal Federal, que só tem paralelo com a dos juizes britânicos. Dessa forma, e com a intervenção dos advogados, está desaparecendo cada vez mais o espectro do «third degree», o famoso processo de interrogatório que tão atacado tem sido, e com justa razão.

E quanto à Inglaterra, no livro de *sir Maurice Amos, Justiça britânica*, pode ler-se :

«A característica do processo penal inglês é que a Coroa, ou seja a parte acusadora, não tem, nem aparenta ter, qualquer vantagem sobre o arguido. Os advogados da Coroa, inclusive o procurador-geral ou solicitador-geral, não usam qualquer insígnia oficial e falam no tribunal ao lado dos próprios advogados de defesa. Ao apresentar o caso, o advogado de acusação tem de ser rigorosamente justo, não só quanto à matéria das alegações, mas também ao modo de apresentação destas ; se se trata dum crime horroroso, deve abster-se de repisar essa circunstância, para não causar um ambiente desfavorável ao acusado ; não pode empregar intimidação nem mesmo mostrar-se desejoso de que o arguido seja de facto condenado. Quer dizer : a função do advogado da Coroa é a de auxiliar, sem rancor, o júri a determinar se o acusado foi culpado ou não, e não incitar o júri a pronunciar-se a favor da Coroa.»

E num regulamento inglês de 1912, completado em 1918, com regras que ainda hoje vigoram e são escrupulosamente seguidas, e elaborado por juizes a pedido do então ministro britânico do Interior, lê-se, nos pontos que mais interessam :

1.º Quando um agente da polícia procura descobrir o autor dum crime pode interrogar uma ou mais pessoas, suspeitas ou não, se julgar que assim pode obter informações úteis.

2.º Logo que um agente da polícia deliberar acusar uma determinada pessoa dum crime, não deve interrogá-lo ou continuar a interrogá-lo, conforme as circunstâncias, sem primeiro a advertir devidamente.

3.º Os indivíduos sob prisão não devem ser interrogados sem primeiro serem advertidos segundo a praxe.

4.º Se o arguido quiser, de sua própria vontade, fazer uma declaração deve também ser avisado.

5.º O aviso a fazer no acto da declaração formal é nestes termos : «Deseja dizer alguma coisa em resposta a esta acusação ? Não é obrigado a falar, mas pode responder ; no entanto, tudo quanto disser será reduzido a auto e pode ser apresentado como provas».

7.º Quando o arguido faz de sua própria vontade uma declaração não deve ser submetido a um interrogatório. As únicas perguntas permitidas são as que visem a remover qualquer mal-entendido que possa resultar das suas palavras.

8.º Quando duas ou mais pessoas são acusadas da mesma ofensa e fazem declarações reduzidas separadamente a escrito, a polícia não deve ler-lhes em voz alta as declarações feitas, mas sim entregar a cada uma cópia dessas declarações; também não deve dizer ou fazer coisa alguma que provoque resposta. Se qualquer dos acusados desejar fazer objecções em resposta a essas declarações deve ser advertido nos termos usuais.

9.º Qualquer declaração feita de acordo com as normas usuais deve, sempre que for possível, ser reduzida a escrito e ser assinada pelo declarante depois de ela lhe ter sido lida em voz alta e depois de ele ser convidado a fazer as alterações que julgue convenientes.»

A enumeração foi longa, mas é reconfortante a sua leitura.

Que diferença fundamental com o que tantas vezes nós ouvimos no tablado dos tribunais :

— Confesse, que é melhor para si !

ou

— Não confessa ? olhe que talvez se arrependa !

para não falar já do despacho que um magistrado esclarecido nos afirmou um dia ter visto e que rezava assim :

«Recolha à cadeia o arguido, até confessar.»

Registemos ainda, neste capítulo, um apontamento curioso, com rápida incursão pela «cortina de ferro».

A avaliar pelo que diz Jules Moch, antigo ministro francês, no seu livro *U. R. S. S., les yeux ouverts*, a própria Rússia Soviética prevê, na fase de «destalinização» iniciada há poucos anos, que

«o processo penal comportará a presença do advogado durante a instrução, que não é ainda de regra.»

E explica que tal atitude se impunha para alterar todo um período tenebroso de instrução e julgamento, sem a presença e a participação dos acusados, com provas forjadas ou com inversão da prova, interpretação analógica, execuções em massa e outros sistemas que assinalaram o processo penal seguido na ditadura vermelha por inspiração de Vishinsky, que foi procurador-geral dos soviets e que, diz Moch, se

não tivesse morrido súbitamente em 1954, em Nova Iorque, alinharia sem dúvida ao lado de outras vítimas da «destalinização».

É claro que ignoramos por completo que valor terá a presença de um advogado soviético, que é funcionário público, uma vez que não existe na Rússia a nossa profissão liberal. Mas por muito condicionada que esteja a intervenção desse eterno «defensor oficioso», sempre será mais útil a sua presença do que o acusado não ter ninguém a seu lado.

Insensivelmente nos afastámos do fulcro do capítulo. Mas estes desvios são perdoáveis. Há que amenizar estas considerações, pois não estamos, positivamente, a escrever um tratado.

Em resumo : A nossa intervenção na instrução dos processos criminais acabaria com insinuações, fáceis de fazer e nem sempre certas, sobre a forma como essa instrução decorre, e dignificaria a própria Justiça, que tem autoridade suficiente para não se sentir abalada no seu pedestal só por aumentarem as garantias de defesa de um acusado.

E deixariam de ter razão de ser ataques a aspectos dessa instrução, brilhantemente lançados por ilustres e insuspeitos colegas nossos, alguns na memória de todos. Para só citar três exemplos : o processo das carnes da Argentina, o das jóias da Rua do Carmo, o do secretário de um tribunal superior.

4.º Direito de não ser inquirido a matéria profissional.

11. Um outro direito que devíamos fazer consignar nas leis, por forma clara e concludente, era o de não sermos inquiridos sobre o que se passa no nosso escritório, ou decorre no exercício da nossa profissão, da mesma forma que a um padre católico se não pergunta o que lhe foi revelado no confessional.

Não se diga que estamos inteiramente protegidos pelo segredo profissional, que o nosso Estatuto Judiciário considera uma obrigação mas que é, indubitavelmente, também um direito. Aliás, todos nós o invocamos das várias vezes que somos inquiridos, sobretudo naqueles casos retintamente cíveis que no nosso País há o inveterado costume de querer resolver pela via criminal, através do simples custo de uma folha de papel selado e, às vezes, do pagamento de um magro imposto de justiça, inferior a qualquer preparo de acção barata.

Um exemplo-tipo, dos mais flagrantes que podíamos citar, e tão fla-

grante como autêntica, elucidará V. Ex.^{as} do alcance da prerrogativa a que pretendemos referir-nos.

Foi instaurado, numa comarca relativamente perto de Lisboa, um processo-crime contra dois colegas nossos de outras comarcas, baseado numa odiosa participação da constituinte de ambos e da pessoa que com ela vivia maritalmente. O processo foi arquivado, como não podia deixar de ser. Venceu o bom-senso, mas antes de vencer foram os dois arguidos submetidos às seguintes perguntas expedidas em officios-precatórios pelo magistrado instrutor — e a sua simples leitura, com omissão de nomes, naturalmente, elucida V. Ex.^{as} sobre o objecto da acuação. E reproduzimos textualmente todas as perguntas, para verem a insistência e o pormenor da indagação.

Ao primeiro daqueles nossos colegas inquiriu-se :

«1.º Qual foi a assistência que, como advogado, prestou à queixosa ;

2.º Se informou esta da data das licitações no inventário em que era interessada ;

3.º Se teve, e em caso afirmativo, qual, alguma conversa com F (companheiro da queixosa, que a representava em tudo), sobre licitações, quando este o foi buscar à estação ;

4.º Porque afirmou no gabinete do meritíssimo juiz, quando interpelado, que a sua constituinte faltava por se encontrar doente ;

5.º O que o levou a não licitar : teria recebido instruções nesse sentido ou se, pelo contrário, foi de motu-próprio que o fez ;

6.º Qual a assistência prestada pelo advogado B nos referidos autos de inventário ;

7.º Se teve ele ou o seu colega qualquer conversa com os interessados legítimos, mormente sobre licitações ;

8.º Se tomou qualquer contacto sobre esse assunto com o advogado C (era o advogado dos outros interessados).

Ao outro advogado, também constituído, mas que não estivera presente às licitações perguntou-se :

«1.º Qual a assistência que como advogado prestou à queixosa, desde quando e se ainda presta ;

2.º Qual a sua atitude ao ser notificado do despacho que marcava data para as licitações no inventário em que aquela é interessada ;

- 3.º Quais as suas relações profissionais com o Dr. A. ;
- 4.º Se tomou contacto com os interessados legítimos em qualquer termo do processo de inventário ;
- 5.º Se tomou contacto com o Dr. C. ;
- 6.º Se recebeu quaisquer instruções dos seus constituintes sobre a atitude a tomar nas alegações ;
- 7.º Se informou a sua constituinte de que se ia proceder às licitações.

E, ainda não satisfeito, o magistrado instrutor fez inquirir novamente o primeiro daqueles advogados, com mais as seguintes perguntas :

- «1.º Contar pormenorizadamente a conversa que teve com F desde a Vila X até à comarca, no dia em que se procedeu a licitações no inventário de maiores em que era interessada a queixosa ;
- 2.º Contar com igual pormenor a conversa que teve com o mesmo F, desde a porta do gabinete do meretíssimo juiz onde se fizeram as licitações até à camioneta que o transportou a Lisboa, designadamente se disse «aconteceu uma coisa muito desagradável, fiz figura de tolo porque não licitei e tudo porque não tinha dinheiro» ;
- 3.º O que estava acordado sobre honorários, seu montante e época do pagamento ;
- 4.º Conversas que trocou com o colega B sobre licitações ;
- 5.º Tudo o que souber sobre honorários que esse advogado auferir, montante e época do pagamento ;
- 6.º Porque não se recusou a fazer as licitações sem estar presente a sua constituinte ;
- 7.º Se antes das licitações houve alguma conferência em que estavam presente ele, o advogado B, a queixosa e F, onde foi tal conferência, quais os assuntos tratados e posição de cada pessoa, bem como se mais alguém estava presente.
 Datas dessas conferências.
- 8.º Se tem em seu poder cópias das cartas que escreveu à constituinte sobre a vantagem de licitarem. Em caso afirmativo, junte-as. O mesmo relativamente ao seu colega B.

Sem comentários, porque eles já bailam no espírito de V. Ex.^{as}.

Está bem de ver que os nossos colegas acabaram por responder, até porque os impelia a isso a infâmia da queixa, efectuada, como se viu, por uma interessada que, não tendo dinheiro para licitar nas diferentes verbas do inventário, resolveu transformar em alvo do seu des-

peito os patronos, por eles não terem feito subir o valor das licitações, como se tal atitude pudesse ser tomada pelos representantes de clientes que previamente confessam a sua falta de pecúnia.

O advogado devia, portanto, estar ao abrigo de interrogatórios destes e, também, de acusações desta natureza. Mesmo que ninguém acredite na culpabilidade em caso semelhante, não deixa de marcar um profissional de cerca de 70 anos — era o caso de um dos arguidos — o vexame de uma inquirição policial verdadeiramente atentatória da dignidade que deve rodear o exercício da nossa missão.

O exemplo fala por si. Haveria, pois, que impedir que voltassem a ser feitas devassas de tal natureza a um advogado, para próprio prestígio da Justiça. Conseguí-lo será uma batalha árdua, mas necessária.

5.º *Direito a foro especial em processos conexos com a profissão.*

12. O advogado trata com tanta gente, passam-lhe pelas mãos tais interesses, que nunca está a coberto de uma acusação falsa ou tendenciosa. Outras vezes é forçado a tomar atitudes ou usar de expressões que ouvidos mais susceptíveis logo convertem em desrespeitosas ou criminosas.

Num e noutro caso — mais no segundo — alguns colegas nossos têm-se visto na dura posição de réus, obrigados a sentarem-se num banco infamante quando a benévola atitude de um juiz os não faz julgar antes no seu gabinete, por reconhecer quanto prejuízo pode causar na reputação de um profissional do foro, aos olhos do público, essa ocasional inversão de papéis. São poucos os juizes que o fazem, é certo, mas há casos.

Ora o advogado, quando respondesse criminalmente, acusado de delito conexo com a sua actividade profissional, devia ter foro especial — reparem que não dizemos foro próprio, que seria o julgamento criminal só pelos seus pares. Dizemos foro especial, porque nos parece de grande necessidade, nessas hipóteses, que o tribunal que o julgue seja sempre colectivo, mas com um dos seus membros indicado pela nossa Ordem, recaíndo a escolha em alguém de reconhecido mérito e isenção, um membro do Conselho Superior, por exemplo. A presença de um colega em tais circunstâncias, com a possibilidade de assinar vencido, se fosse caso disso, seria elemento catalisador da mais alta importância e que não deixaria tão desamparado o advogado que se vê nessa triste

situação, vendo interpretar por outros o seu proceder profissional — quer fosse acusado de injúrias a um magistrado, quer fosse acusado de não licitar num inventário de maiores... E qualquer de nós, pelos vistos, não está livre de ser acusado de uma ou outra coisa...

É, aliás, conhecido, e foi objecto de um livro publicado há dois ou três anos por colega nosso de uma comarca do Minho, o caso do advogado que, por ter sido entregue no seu escritório uma letra com assinatura falsificada, foi mandado prender pelo magistrado instrutor e levado à cadeia por uma praça da G. N. R., em condições perfeitamente ilegítimas e vexatórias. É indubitável que, para prestígio pessoal e da missão que exercemos, temos de ser protegidos contra ataques desta natureza.

6.º *Direito de livre crítica.*

13. Prosseguindo neste trabalho, há que fazer referência a um essencial direito, que é tão precioso e necessário ao advogado como o ar que respira : o direito de livre crítica no exercício da sua profissão.

O direito de livre crítica, além de indispensável, é ainda perfeitamente legítimo quando tem por objectivo a defesa do constituinte — a razão de ser pela qual ele nos confere mandato. Fazemos esta *mise au point* para que não se diga que concordamos com o exercício do direito de livre crítica de forma tal que se sente que o primeiro prejudicado vai ser o nosso cliente — como seria o caso, por exemplo, de defender um monárquico acusado de conspirar contra o Estado, fazendo no tribunal a apologia da Monarquia. Nessa altura, o advogado deixou de ter em vista os interesses imediatos do cliente — sua absolvição ou atenuação da pena — para tornar ainda mais aleatórias as *chances* de êxito para o constituinte.

O advogado deve, assim, gozar de uma autêntica «imunidade», de modo a não poder ser incomodado, a pretexto de haver feito afirmações injuriosas ou difamatórias, por aquilo que afirma oralmente ou escreve, sob a condição de que seja matéria ligada ao fundo da questão.

Em França existe devidamente regulamentada essa imunidade, como pode ler-se no *Traité de la profession d'Avocat*, de Louis Crémieu, onde claramente se diz que os discursos pronunciados e os escritos produzidos perante os tribunais pelos advogados não dão lugar a nenhuma acção por difamação, injúria ou ultraje e sejam quais forem os tribunais,

ordinários ou de excepção, judiciais ou administrativos, ou mesmo, naquele país, perante o juiz de instrução.

É evidente que este princípio geral — que é um direito fundamental para a nossa profissão — sofre limitações que bem se compreendem e aquele tratadista enumera, no sentido de que as afirmações devem ser ligadas ao fundo da questão, expostas com sobriedade, com probidade e boa-fé, com respeito às instituições, etc.

Todos nós reconhecemos que assim deve ser, mas pergunta-se : É ataque às instituições censurar o procedimento de um juiz, o modo como decorreu uma investigação policial, a orgânica de um tribunal, em termos correctos, embora vibrantes ?

Creemos que não, e a susceptibilidade auricular de certas entidades parece-nos exagerada, com a frequência com que mandam riscar expressões ou fazem processar advogados pelo uso de frases que, *à tort et à travers*, julgam ofensivas e, decididamente, não o são.

A nossa jurisprudência nesse capítulo é vasta, quer a dos tribunais quer a da Ordem, como pode ver-se pelos respectivos Boletins. Criticá-la atirar-nos-ia para muito tarde este trabalho, em que já abusámos da vossa benevolência.

Permitam-nos, porém, três exemplos-tipo, ainda pouco conhecidos e relativamente recentes, passados com colegas nossos.

O primeiro exemplo refere-se a um colega que contestou uma acção dizendo no articulado pouco mais ou menos isto : «Não é verdade o que afirma o autor, pois este é que se locupletou com a importância X devida ao réu, etc.»

O autor nessa acção fez uma participação criminal contra o réu, juntando certidão do articulado e fazendo esta declaração : «Que ignorava quem subscrevera a afirmação mas desde já declarava que também pretendia procedimento contra o mesmo». Em face disto, o advogado do contestante foi incomodado com declarações perante a entidade instrutora, o processo baixou ao tribunal e o advogado constituído pelo assistente teve de renunciar à procuração porque o cliente sem dúvida impunha que ele deduzisse acusação contra o colega. Finalmente, encontrou quem o patrocinasse e, honra seja, também, ao novo advogado, só deduziu acusação contra o réu na acção cível.

Ora bem, neste caso pareceu desenharse iminente o ataque contra o subscritor da frase, o que o bom-senso e uma compreensível solidariedade dos colegas impediu. Se tal acontecesse, seria uma injustiça tre-

menda, pois nem se concebe a defesa de um constituinte sem uma fala franca, que leve os advogados a tratar as situações pelos seus nomes. E ainda a palavra «locupletou» era um suave eufemismo, bem próprio da fidalga educação e correcção de maneiras do nosso colega que a empregou.

Um outro caso teve consequência mais grave. Um colega nosso fez um requerimento a determinada entidade instrutora, protestando pelo facto de o seu constituinte receber numerosas contra-fés do agente investigador, que lhe insinuava este dilema, mais palavra, menos palavra : «Ou o sr. cede a sua quota na sociedade X ao queixoso, ou é preso». Este protesto, formulado em requerimento pelo nosso colega, não deu, que nos conste, azo a qualquer inquérito para apurar se realmente se estava ou não procedendo daquela forma, isto é, pretendendo resolver por via cível, e em determinado sentido, um processo-crime que estava affecto ao alvejado investigador. Mas deu-lhe, pelo contrário, a surpresa de se ver arguido num processo disciplinar na nossa Ordem por injúrias ao referido agente.

Um terceiro caso foi mais grave ainda. Determinado réu, respondendo por um crime comum, afirmou no tribunal que havia sido vítima de violências durante a fase inicial da instrução do processo, a ponto de sofrer ferimentos que exibiu, tirando a camisa. E acusou as testemunhas de acusação presentes de serem os autores dessas violências. O nosso colega, defensor, insistiu neste ponto, em termos vibrantes. Alguns meses depois foi surpreendido com dois processos : um disciplinar, na nossa Ordem, outro criminal, num dos juizes correccionais, ambos sob a acusação de injúrias à autoridade, visto ter afirmado que haviam batido no seu cliente. O da Ordem foi arquivado ; o outro tinha julgamento marcado há poucas semanas e consta-nos, agora, que redundou em absolvição.

Nestes três exemplos — e V. Ex.^{as} que estão presentes poderiam narrar mais trinta semelhantes —, é indubitável que se praticou ataque grave ao princípio da imunidade que deve presidir à actuação do advogado, naquilo que diz e naquilo que escreve, quando importante e essencial à defesa do constituinte. O «animus» não existe, não pode existir, ao referirem-se com a melhor boa-fé, ou com sincera indignação, factos ou circunstâncias que podem diminuir ou ilibar de culpa um constituinte. Não há, não pode haver, nestas afirmações, um ataque pessoal ou directo a instituições ou pessoas que as servem. O amor à verdade,

o apego à defesa, sobreleva a ideia, que seria falsíssima, do intuito de injuriar ou difamar fosse quem fosse.

Aos advogados sempre foi permitida crítica, mesmo mordaz ou veemente. Os exemplos são de todos os dias. Mas, não sabemos porquê, ultimamente, tem sido mais severa a apreciação dessas livres críticas.

Ora dantes — isto é, de há 10 para 20 e poucos anos — era ainda possível, por exemplo, publicar minutas de recurso, subscriptas por advogados que toda a gente conhece e respeita, quase todos, felizmente, ainda vivos, alguns dos quais nos estarão a ouvir e que nós, rebuscando em velhas estantes, conseguimos descobrir, com títulos como estes: «Arte de embargar acórdãos definitivos a pretexto da uniformização da jurisprudência»; «A lei a tratos de polé»; «Uma estranha doutrina do sr. juiz F.»; «Uma mutilação futurista do Código Civil»; «Uma sentença injusta, ilógica e injurídica»; «A extravagante descoberta da teoria das mães... putativas»; «Uma penhora num copo d'água»; «Abaixo a lotaria. Minuta de recurso de um processo aleijado»; «A pressa de julgar»; «Decisões contra lei expressa»; «Sumiu-se o rio Sorraia nos meandros de uma sentença»; «A justiça de pernas para o ar»; «Política e Justiça»; «Tribunais e... tribunecas», etc., etc. Neste último trabalho, subscrito por notável advogado, fazem-se desassombradas afirmações, em carta aberta dirigida a elevadas patentes da governação pública, a propósito dos tribunais e da Justiça, que ainda não perderam actualidade, 20 anos decorridos. E em algumas se viram referências, por vezes, a trechos da farsa do juiz da Beira, do grande Gil Vicente.

Hoje as minutas publicadas já são mais raras... até porque vão escasseando os clientes que as podem pagar, e rareando o tempo, na vida trepidante de hoje, aos advogados para as fazerem extensas. Mas queremos acreditar que, hoje, algumas daquelas alegações produzidas em 1937 ou 1947 seriam objecto, pelo menos, de cortes profundos. Criou-se um clima de susceptibilidade que, se não existe cá fora, muito menos devia existir nos tribunais, onde se digladiam paixões.

O § 1.º do art. 155 do c. p. civ. é expresso ao referir que não se consideram ofensivas as expressões e imputações necessárias à defesa da causa, o que não exclui veemência e largueza de vistas nas apreciações. Não é por se ser enérgico e desempoeirado que se é desrespeitoso. E isto não tem nada que ver com política, nem com prestígio de autoridade, pois muitos dos que falam ásperamente litigando são insuspeitos num ou noutro desses capítulos.

Cabe aqui referir dois casos de enorme importância, e não os citar equivaleria a cometer omissões imperdoáveis neste trabalho sobre os direitos dos advogados e, especialmente, no capítulo do direito de livre crítica, pois ambos os casos abalaram grandemente a opinião pública e, em especial, a opinião da classe.

Um dos nomes mais brilhantes do nosso foro, numas alegações escritas para um tribunal superior, há 4 anos, «depois de afirmar que arrumado o processo em causa e mais meia dúzia de outros a que tinham sido juntas procurações confiando-lhe o respectivo patrocínio não mais voltaria a intervir em pleitos criminais» explicou a sua afirmação e atitude da seguinte forma :

«Por quê ?

«Porque não vale a pena.

«A experiência, a desoladora lição apreciada no julgamento do seu constituinte, convenceu-o de que é inútil teimar.

«Para quê ?

«Não vale a pena !

«Sem acrimónia, nem intenções de ofender quem quer que seja, há que confessar que raros serão hoje os advogados deste País que não sintam, cada dia mais magoadamente, a derrancadora convicção da inutilidade da sua colaboração em autos pendentes nos tribunais onde se persegue o crime.

«A Justiça portuguesa, neste campo do Direito, entrou num pendor que a levará a descrédito total, se lhe não acodem a tempo.

«A acção, tanta vez mal interpretada, do Conselho Superior Judiciário, desviando ou sobressaltando a consciência do magistrado no momento em que tem de exercer a mais grave e tremenda missão que pode recair sobre um Homem ; consecutivas reformas do processo dando a falsa impressão de que a Justiça tem de exercer uma acção trituradora e não moderadora ; a instituição de juizes auxiliares do Ministério Público lançando para um segundo plano magistrados perfeitos para criar nos leigos a illusória aparência de uma fiscalização absurda, vigiando policialmente as atitudes dos membros do tribunal, adensaram um ambiente que não favorece, por mais que se queira, a serenidade, a humanidade e o equilíbrio das decisões dos tribunais do crime.»

Serão estas referências injuriosas ? Deixamos a resposta em suspenso, como nos filmes do nosso colega Cayatte.

Só sabemos que o tribunal superior mandou riscar os dois últimos períodos e que o nosso ilustre colega recorreu, em seu nome pessoal, para não sobrecarregar o constituinte com despesas a que não deu causa.

E mais sabemos que cumpriu a sua promessa. Não voltou a advogar em processos-criminais, deu baixa da sua inscrição como advogado nos auditórios da comarca de Lisboa, onde liquidou o seu próprio escritório.

E sabemos mais, finalmente, que não houve da nossa classe um gesto, uma palavra, uma homenagem — num país de homenagens —, que recompensasse este homem que foi advogado ilustre e dos mais brilhantes do País, admirável barrista, que se afastou após cerca de 40 anos de profissão. Não eram louros para quem deles não necessitava já, mas um movimento de solidariedade que, ao que nos consta, nem sequer se esboçou. Foi uma injustiça nossa, que se regista com amargurada tristeza.

O segundo caso é mais recente e abalou profundamente a classe, independentemente das convicções de cada um, por se sentir ameaçada nas suas prerrogativas. Foi o caso de aplicação, pela primeira vez, de uma medida de segurança a um colega nosso, inibindo-o de exercer a profissão durante o largo período de um ano. Abriu-se, assim, um precedente que nos chocou a todos, a começar pela própria Ordem.

Não nos cumpre bordar considerações à volta de uma questão sobre a qual, aliás, os tribunais se pronunciarão e que a nossa Ordem vigia, atentamente interessada. Mas há que focar o problema, sob pena de haver mais uma razão para acusar o nosso trabalho de incompleto. Mas focá-lo despido de política, para só o ver no plano profissional. Até porque, se o quiserem olhar pela luneta política — que só envenena as situações —, as opiniões dividem-se; no plano profissional as opiniões são de impressionante unanimidade. E só este último aspecto nos interessa.

O que se passou com o nosso colega veio demonstrar quanto são necessárias as reivindicações esboçadas nos capítulos anteriores. É que a pena aplicada talvez nunca o tivesse sido se existisse o «foro especial» a que há pouco nos referimos, com intervenção forçada de um colega, elemento catalisador dum nervosismo evidente. E, por outro lado, se fosse consentido aos advogados o direito de requerer sem peias, a que também aludimos, não surgiriam dúvidas sobre o alcance da frase considerada injuriosa.

Como V. Ex.^{as} sabem, o tribunal, na acta do julgamento em causa, afirma que a frase foi esta: «V. Ex.^{as} julgam como lhes apetece, com e sem prova», enquanto o nosso colega assevera que a frase foi: «Podem V. Ex.^{as} julgar como lhes apetece, com prova ou sem prova, mas o

que não podem é deixar de consignar na acta o que na audiência se passa». Esta discrepância só desapareceria se a lei consentisse que o advogado ditasse para a acta o seu próprio requerimento. Tal direito, como já atrás dissemos, não constitui apenas liberdade, mas também responsabilidade, limitando-se, uma à outra, salutarmente.

É quanto nos cumpre dizer, esperando que essa sombra, que nos ares surgiu, se desvaneça, para uma melhor compreensão entre os membros da grande família judiciária que todos somos, advogados e juizes !

E podemos passar à análise de outro direito.

7.º *Direito a um efectivo tratamento com urbanidade.*

14. O direito dos advogados a um tratamento urbano por parte dos juizes existe, realmente, na lei. Di-lo o art. 412 do c. p. pen., ao prescrever que nos casos em que se entenda haver procedimento menos respeitoso, ou intuitos de protelamento, ou emprego de expressões incorrectas ou de explanações alheias ao processo, e outras semelhantes, os advogados «serão advertidos com urbanidade pelo presidente do tribunal».

Também o art. 651 do c. p. civ. se refere ao caso, mas em termos nitidamente menos rebarbativos. Ao presidente de um tribunal cível compete «exortar, com a maior delicadeza e urbanidade os advogados». Porém, no art. 155.º deste mesmo código volta a falar-se apenas em urbanidade, *tout court*.

Mas o que pretendemos é que seja, efectivamente, assim. Até porque a recíproca é verdadeira e não conhecemos casos de não urbanidade de advogados para juizes, se ela não é provocada.

Esta matéria da efectiva urbanidade, que não quisemos deixar de alinhar na relação dos direitos que devíamos ter por forma bem expressa, prende-se com um dos capítulos seguintes, e a ela voltaremos, associando-a com o aspecto da urbanidade para com os nossos clientes e demais comparsas da vida judiciária, matéria que não é despicienda.

8.º *Direito a uma mais fácil prova do justo impedimento.*

15. Se fôssemos a citar todas as decisões dos nossos tribunais acerca do conceito de justo impedimento dos advogados e sua prova, estiraríamos desmesuradamente estas considerações.

Extrai-se, porém, da grande maioria delas, uma ideia comum : o

da falta de benevolência dos nossos tribunais para considerar esses justos impedimentos que a cada passo nos surgem.

Ora, afigura-se-nos que tais decisões pecam por desconhecimento do que é a vida febril, à base de nervos e emoção, do homem do foro, ouçamos, mais uma vez, o que nos diz o advogado espanhol Angel Ossório y Gallardo, no seu livro já citado :

« — Perdeu-se a questão de Fulano !

« — Ganhou-se a questão de Beltrano !

« — Não se consegue colocar a emissão de obrigações !

« — Morreu a testemunha mais importante para a causa de A !

« — Não consegue descobrir-se o documento indispensável para a causa de B !

« — Termina hoje o prazo para o recurso de revista de F !

« — Está marcado para amanhã o julgamento de G !

« — Conseguiu-se uma transacção no processo de M !

« — Houve pancadaria brava na reunião de credores de P !

E prossegue :

«E isto cem vezes por dia, em dias e anos seguidos ! Que tortura, Santo Deus ! Se ao menos as emoções fossem sucessivas... mas são simultâneas e por isso aumentam e agravam-se. Ao começarmos um julgamento, quando vivemos só para as alegações que teremos de fazer, acerca-se um procurador que nos dá uma notícia desagradável ; quando estamos no momento crítico de uma conferência, avisam-nos pelo telefone de que sobreveio uma catástrofe a outro cliente nosso, que reclama a nossa presença imediata... É como se invisíveis gnomos se entretivessem a dar-nos alfinetadas em todo o corpo para não nos deixarem repousar.»

Todos V. Ex.^{as} sabem que é assim, mas nem todos os juízes o reconhecem. Se, por acaso, abandonam a magistratura e vêm dedicar-se à nossa profissão, notam logo o extraordinário contraste. Na verdade é muito diferente estar permanentemente num gabinete, embora despachando ou sentenciando horas seguidas, de subir e descer as escadas dos tribunais e das repartições dezenas de vezes, aguardar durante horas preciosas que se possa falar a um magistrado ou que o funcionário regresse ao cartório, ou que esteja pronta uma certidão meia dúzia de vezes reclamada, ou que o processo esteja em condições de ser examinado, isto sem falar no contacto que é preciso ter com dezenas de

peessoas que nos abordam na rua, à porta do escritório, que espreitam da sala de espera a nossa chegada, que se precipitam e querem ser atendidas, para não citar as cartas, os mandados, os processos confiados que se acumulam nas nossas secretárias, tudo numa eterna marcha contra-relógio, dominados pela obsessão do «prazo» que é, sem exagero, o nosso principal inimigo, o que até nos assalta de noite, roubando-nos o sono e fazendo-nos correr de manhã cedo para o escritório a fim de banirmos do espírito a dúvida sobre um esquecimento de datas.

O art. 146 do c. p. civ., como é sabido, só considera justo impedimento o evento imprevisto e estranho à vontade da parte e que a coloque na impossibilidade de praticar o acto por si ou por mandatário, o que se nos afigura excessivo na sua letra e, pior ainda, na interpretação rigorista que os nossos tribunais lhe dão.

Com efeito, a lei e a jurisprudência não se têm mostrado generosas na compreensão dessa vida febricitante. Um atraso nos correios, a avaria num automóvel, um relógio de tribunal mais adiantado ou o nosso ligeiramente atrasado podem provocar tremendos prejuízos às partes e, sobretudo, aos advogados, que são os primeiros responsáveis perante elas. Tantas vezes têm acontecido casos gritantes, que causa surpresa como ainda não se legislou sobre tal matéria, admitindo de forma mais liberal a justificação de um impedimento.

Há quem diga que estas faltas surgem por os advogados fazerem tudo à última hora. É injusta a reflexão, porque nós temos prazos todos os dias. E para fazermos hoje os requerimentos de amanhã, tínhamos de sacrificar os do próprio dia. Só o verdadeiro homem do foro, pode sentir o que acabamos de dizer.

E, por vezes, quase temos vontade de adoptar a filosofia, infelizmente impossível, dum colega espanhol que explicava a um cliente nosso, assombrado com a desordem de papelada no seu escritório de Madrid :

«Mi oficina esta dividida en dos partes ! Daqui los assuntos que el tiempo se encarrega de arreglar; dali los assuntos que ni mesmo el tiempo se encarrega de arreglar !»

9.º *Alguns outros direitos.*

16. Para terminar esta longa enumeração de direitos que devíamos ter — longa, sim, mas, necessariamente, com numerosas lacunas —,

vamos focar rapidamente alguns que a classe, aqui e ali, tem sentido a necessidade de reivindicar.

Um deles é o de podermos visitar livremente constituintes presos, não só na fase instrutória, que já apreciámos, como posteriormente. A Reforma Prisional, também imbuída da mesma desconfiança na nossa intervenção, é avara a tratar a matéria e a conceder a regalia.

O art. 312 desse diploma diz que «as visitas dos advogados dos reclusos ou outras de interesse urgente e legítimo poderão ser autorizadas fora das horas e dias regulamentares». «Poderão» — logo, é possível serem proibidas, o que, francamente, não se concebe, uma vez que o defensor é o único elo que os prende à liberdade e à defesa dos seus direitos nos respectivos processos. O § ún. da mesma disposição acrescenta que essas visitas «poderão realizar-se com autorização do director, em lugar reservado e por forma que a conversa não seja ouvida pelo funcionário incumbido da vigilância». *A contrario sensu*, vê-se a possibilidade de as visitas não decorrerem no sigilo e confidência iguais às do nosso escritório, e daí o podermos dizer que mesmo neste pormenor não está devidamente protegido um direito fundamental da profissão.

Pessoalmente, temos pouca experiência dessas visitas. Mas quando, na véspera do Natal do ano findo — há poucos meses, portanto — quisemos ir dar de viva voz uma palavra de esperança e conforto a um constituinte que no-las merecia, preso numa cadeia a algumas dezenas de quilómetros de Lisboa, a autorização não nos foi concedida, mesmo invocando a qualidade de advogado do recluso, com o fundamento de que já eram quase 5 horas da tarde e não se encontrava pessoal superior na cadeia nesse dia festivo. Só o chefe dos guardas, mas esse não tinha competência para nos deixar entrar e falar com o preso.

E, quanto à correspondência do advogado para o constituinte preso, também se nos afigura elementar a modificação do art. 323 da mesma ref. prison., no sentido de uma completa inviolabilidade de todas as cartas ou comunicações trocadas no exercício do patrocínio.

Seria, pois, de desejar uma remodelação legislativa, neste particular das relações profissionais com os nossos constituintes, num sentido mais humano e mais de acordo com as realidades da função que desempenhamos.

Outro direito a que queremos referir-nos é o da protecção efectiva contra ataques, ameaças ou insultos das partes, no exercício da profissão ou por causa dela.

Frequentemente podemos estar sujeitos, por palavras, cartas ou actos, a energúmenos que transferem para os advogados e contra eles os seus ódios, as suas paixões e até mesmo o seu delírio pleiteante.

Se tais atitudes se tomam na audiência, os poderes do presidente do tribunal podem intervir, e normalmente intervêm. Fora dela, essa intervenção não é possível, e ao advogado só resta o recurso às autoridades, como qualquer cidadão, pois não goza da possibilidade de se prevalecer do art. 181 do c. pen., muito embora o art. 182 saiba proteger o perito e a testemunha.

Em França sucede o mesmo, mas o autor do *Traité de la profession d'Avocat*, que já citámos, considera discutível tal doutrina, pois embora não sejamos funcionários públicos, ou encarregados de um serviço público, «não é menos certo que o advogado exerce uma profissão liberal regulamentada e participa num serviço público, na sua qualidade de auxiliar dos tribunais».

Este direito comporta ainda um outro aspecto, de primordial importância, que devia ser convertido em obrigação, e obrigação da nossa Ordem : o de perseguir, implacavelmente, pelo crime de denúncia caluniosa todo aquele que, por maldade ou leviandade, vem achincalhar o bom nome, o sossego e a paz de espírito de um advogado, com queixas infundadas, disparatadas umas, tolas outras, maldosas quase todas. É aliás o que fazem numerosos conselhos e organismos oficiais quando se toca, mesmo ao de leve, na honorabilidade dos seus pares. Nós devíamos fazer, sem hesitações, precisamente o mesmo. E os nossos colegas que pertencem aos quadros da Ordem conhecem bem a «qualidade» da maior parte das queixas que aqui entram.

Infelizmente, mesmo injustas, mesmo tolas, elas incomodam sempre, quer o advogado seja novo — porque então o descoroçoa — quer já idoso — porque então o vexe e entristece.

A circunspecção exigida para distinguir nessas queixas o trigo do joio nunca é demais. E o advogado só devia ser incomodado com inquirição sobre tal matéria quando a queixa tivesse um mínimo de decente viabilidade.

O art. 245 do c. pen. só pune aquele que, por escrito, com assinatura ou sem ela, fizer participação ou denunciação caluniosa contra alguma pessoa directamente à autoridade pública. E a nossa Ordem, se tem autoridade para punir disciplinarmente, também a devia ter para fazer

punir como autor de crime público aqueles que se lhe dirigem para vexar os seus membros.

E entramos na segunda parte deste trabalho, felizmente para V. Ex.^{as} muito menos extensa do que a primeira, é que é a da

Independência dos advogados

17. Fala-se muito da independência dos advogados, mas é difícil determinar o verdadeiro alcance da expressão. Normalmente tem-se considerado que o advogado é independente porque exerce uma profissão liberal e só por essa circunstância. Será assim ?

Afigura-se-nos que não. O advogado é independente porque como tal deve actuar e comportar-se, sem sujeições, na sua vida profissional.

Louis Crémieu, já citado, escreve :

«L'avocat est indépendant en ce sens qu'il dispose d'une liberté entière dans l'exercice de son ministère. Rien, sauf le respect dû aux lois et à l'ordre public, ne doit entraver sa liberté de pensée et d'action.

«Il échappe à toute subordination. Cette indépendance est pour les justiciables la plus sûre des garanties.»

E, por isso, Berryer — esse célebre advogado imortalizado em mármore na Sala dos Passos Perdidos do «Palais» de Paris, que é coisa que nunca se fez em Portugal, talvez excepção feita ao nosso «colega» João das Regras... — Berryer, dizíamos, podia dizer, numa das suas tiradas célebres :

«L'indépendance du barreau est pour chaque citoyen un rempart contre les colères et les atteintes du pouvoir, contre les violations de droit, contre les persécutions injustes. Tout est à craindre si elle est mutilée, rien n'est à redouter si elle est respectée.»

Esta independência exerce-se, para começar, perante o próprio advogado, que impõe a si mesmo os ditames de uma conduta profissional e moral. Exerce-se perante os clientes, cujo patrocínio o advogado aceita se assim o entender, ou recusa, sem obrigação de dar explicações por que o faz. Exerce-se também perante o público, sendo certo que

os rumores da opinião pública lhe têm de ser indiferentes se ela ataca ou agride aquele que tem por missão defender. Uma gravura célebre, muito reproduzida — suponho que a nossa Ordem tem uma —, representa eloquentemente essa ideia da independência do advogado, batendo-se sozinho contra uma opinião pública hostil em defesa dos interesses que lhe foram confiados.

E exerce-se, ainda, perante os colegas. E, aqui, temos de abrir um parêntesis. É sabido que a nossa classe é, felizmente, solidária e até costumamos estabelecer o contraste com outras profissões liberais. Na verdade, honra nos seja, não existe, sobretudo nas grandes comarcas, rivalidade profissional ou tendência para denegrir o colega. Todas as opiniões são defensáveis e nós respeitamos as alheias, sem referências deprimentes para quem dá um parecer diferente do nosso. Aliás, são conhecidas as regras de cortesia que vigoram nos nossos contactos pessoais.

Porém, acontece muitas vezes que os advogados, no ardor da luta, esquecem por momentos aqueles salutares princípios e dirigem-se mutuamente frases ou expressões que, além de ferirem, ainda têm dois outros perigos, e muito grandes, que são o de servir de pasto aos detractores da nossa profissão e o de nos retirar autoridade para reagir perante ataques de outras entidades.

Foi assim que em determinada acção, tendo um ilustre advogado reagido com certa energia contra os termos dum despacho de um juiz que o nosso colega considerava ofensivo, o magistrado se entreteve a encher uma ou duas páginas do processo com as frases que o não menos ilustre colega adversário lhe endereçara ao longo dos articulados e que, dizia ele, não obtiveram reacção semelhante por parte do advogado reclamante... Ora, para evitar situações destas, é que todo o comedimento é pouco neste capítulo da independência dos advogados.

18. A independência dos advogados perante os funcionários judiciais carece de algumas considerações, pois nos atira para problemas de todos os dias.

Já ouvimos dizer que os advogados são independentes, sim, mas acabam por depender de toda a gente. Até dependem da certidão de um oficial de diligências!

Temos de reconhecer que assim é, por muito que custe confessá-lo.

Qual de V. Ex.^{as} não se viu já na situação de, numa acção cível, fazer citar 4 ou 5 réus em Manique de Baixo, ou em Azóia, ou em Birre? Para lá se deslocar, o official de diligências tem de tomar o carro eléctrico até à estação do Cais do Sodré, aguardar o comboio eléctrico, seguidamente tomar uma camioneta, e ainda fazer um percurso de 1 ou 2 quilómetros a pé. No regresso, a mesma coisa, e muitas vezes sem o serviço cumprido, por só ter encontrado metade dos citandos. Se o funcionário tem serviço de julgamentos da parte da tarde, tem de sair de casa de madrugada; se tem serviço de manhã, só regressa a casa à noite. Se tem serviço de manhã e à tarde, nunca mais lá vai se não o levarem. Se somarmos a isto que o nosso cliente insiste pelas citações e nos culpa a nós por o processo não andar, não precisamos de dizer mais para V. Ex.^{as} verem que a nossa independência perante o funcionário sofre uma quebra quando lhe asseguramos, à margem da lei, transporte eficaz para se obter o almejado resultado.

Da mesma forma a nossa consciência de independentes sofre tratos de polé quando um desses humildes serventuários da Justiça — ou os seus ajudantes, que são uma categoria funcional que não existe na lei, mas existe na prática — nos notifica em 25 ou 26 de Julho uma sentença duma acção de despejo por falta de pagamento de renda contra o inquilino que há 6 meses não a paga. A sentença só transita em 1 de Outubro, segue-se a remessa à conta, o pagamento das custas pelo senhorio — para não ter de aguardar a execução por custas — e depois a execução do despejo, com requisição de autoridade, transporte e armazenagem de móveis, etc., etc. ! Se o official de diligências, nesse dia tórrido de 25 ou 26 de Julho, em cuja manhã o cliente já nos telefonou 3 vezes a perguntar porque é que o inquilino não sai, nos oferece o seu valimento pessoal para convencer o inquilino relapso no dia 31 de Julho, sofre ou não a nossa independência um rude ataque ? Que deverá fazer-se ? Rejeitar a oferta e dar ao cliente apressado mais um prejuízo, em rendas e custas, de milhares de escudos ? Aceitar o oferecimento do official para um despejo obtido — permitam-nos a expressão — «amigavelmente», ou seja, pela persuasão do seu cargo ?

Estes e outros casos — a obtenção urgente de certidões e a confiança de processos, por exemplo — mesmo que os confiemos aos nossos solicitadores ou empregados forenses, não há dúvida de que affectam a independência do advogado perante os funcionários judiciaes.

O caso das confianças dos processos, sem requerimento, é o caso típico de como há problemas que escapam aos dirigentes da justiça, ou que se consideram matéria tabu. Toda a gente sabe que se confiavam processos aos advogados sem requerimento, sem compromisso de honra, sem passagem de guias para pagamento de preparo, sem despacho do juiz e sem vista ao Ministério Público. Durante dezenas de anos assim se fez e houve juizes de 1.^a instância que nunca na sua vida despacharam um requerimento desses. E alguns cartórios até tinham um protocolo de confiados tão escrupulosamente escriturado como um «livro de porta». Não obstante, só há pouco tempo foi o problema encarado, e mesmo assim não de frente, e sem intervenção nossa, que somos quem mais processos confiados pede. Podia ter sido ocasião de estabelecer, em bases sólidas, um regime rápido e fácil, embora oficial : preencher um talão, pagá-lo na secção, escriturá-lo e receber o processo — ou regime semelhante que satisfizesse as necessidades de consulta rápida na tranquilidade dos nossos gabinetes.

O que se passa com as informações verbais dos funcionários também merece análise. Muitas vezes nos informam levemente, e as consequências podem ser desastrosas. Dizem-nos : «Parece que não foi contestado, mas o processo não está cá», ou coisa semelhante e o advogado ou seus empregados têm de voltar outro dia. «Não sei se houve reclamações ao questionário» — e, quando o prazo de resposta é de 48 ou mesmo 24 horas, colocam-nos em embaraçosas situações.

A um colega nosso disseram um dia que determinado processo não fora contestado. Vários dias depois veio a saber que tinha sido contestado e deduzida reconvenção que, naturalmente, não foi impugnada.

Quid juris ?

Se as informações sobre tais pontos, tão importantes, fossem dadas por escrito, pelo punho do funcionário, ou se os articulados fossem obrigatoriamente entregues à parte com mandado — como alguns juizes fazem com os duplicados de simples reclamações ao questionário — acabavam-se as informações levianas, ou displicentes, que podem causar tremendos prejuízos.

Remédio para isto — é legislativo. Circulares — não bastam.

Muito haveria a dizer ainda sobre este capítulo, mas o tempo urge. Sentimos que cada tema é quase inesgotável e podia dar discussão para toda uma sessão deste Instituto.

Resta-nos, agora, falar da independência dos advogados perante os juizes, que o mesmo é entrar no nosso último capítulo, ou seja o das

Relações entre os Advogados e a Magistratura

19. Antes do mais é mister fazer uma distinção entre relações pessoais e relações profissionais, não no sentido, evidentemente, de que é possível ter umas boas e outras más, o que se nos afigura contraditório, mas sim no sentido de que é possível ter, para além das relações profissionais que somos forçados a manter com os elementos da magistratura, e existem muitas vezes, as melhores relações de convivência.

E, com efeito, as nossas relações pessoais com os magistrados podem considerar-se, no seu conjunto, como excelentes. Falamos e falam conosco no melhor plano, contam-nos os seus anseios, as suas pequenas dificuldades, os estudos dos filhos, as suas licenças por doença e ouvem-nos igualmente sobre os nossos temas. Compreendem-nos muitas vezes, os mais amigos passam pelos nossos escritórios, nas férias grandes, nas praias, contam-nos as melhores «hipóteses» do ano e antes de começarem o serviço não desdenham meia-hora de ameno cavaquear com os advogados, quase sempre mais ao par do que eles do que se diz, se faz e se pensa neste pequeno mundo em que vivemos. E, assim, contamos entre os magistrados, por vezes, sólidas amizades e sinceríssimas admirações. Estabelecem-se entre membros das nossas classes, com frequência, laços de grande simpatia e é, realmente, consolador verificá-lo.

Quando vamos a uma comarca da província quase sempre as novidades frescas da capital são recebidas com interesse, e o acolhimento que nos fazem é, normalmente, muito afectuoso. Quando isso acontece, sentimo-nos, mesmo num tribunal estranho, perfeitamente à vontade.

Aliás, nós, advogados, também possuímos, é evidente, sentimentos de justiça e reconhecemos o que às vezes tem de heróica a vida de um magistrado, frequentemente esquecido durante anos numa terra perdida, em casas desconfortáveis, a braços com problemas angustiantes quanto à educação dos filhos, muitas vezes em grande número, com orçamentos limitados, sem verbas para actualizar o seu saber, com dificuldades de deslocações, modestos por feitio, mas independentes, honradíssimos,

com vida familiar exemplaríssima, que são forçados a tê-la, mais que qualquer outro.

Somos os primeiros a reconhecer quão injusta é a paga que o Estado lhes dá, equiparando-os a outros funcionários de outros departamentos, mas sem as responsabilidades, os problemas, a necessidade de uma conduta que só se exige a um magistrado, que tem de ser exemplo moral, no tribunal e na família, pois todos têm os olhos postos no seu comportamento social.

Todos admiramos e estimamos magistrados assim.

Devem V. Ex.^{as} estar recordados das manifestações de autêntica admiração que os advogados de Lisboa — que é cidade egoísta — votaram a dois magistrados. Um, por ser promovido a tribunal superior, reuniu à sua volta centenas de advogados que, com sinceridade indementível, reconheceram que nunca tiveram um agravo, uma má palavra, uma impaciência desse juiz ilustre, para mais, competente, sabedor, perfeito homem de bem. Não nos recordamos de ter visto manifestação igual, a ponto de ter sido necessário escolher um recinto especial onde coubessem todos os homenageantes. O outro, com menos assistentes, é certo, mas igualmente significativo, dirigia-se a um magistrado que voluntariamente abandonava Lisboa — onde interviera em processos dos mais famosos dos últimos anos — porque pedira o regresso a uma comarca da província. Manifestação quente, entusiasta, até porque este magistrado, além do mais, revelara-se um orador de raça.

A nossa classe, portanto, sabe distingui-los e premiá-los.

E é tão fácil obter a nossa simpatia ! Nunca vimos que um advogado fosse insolente para quem o trata com consideração.

Um juiz conhecemos que costumava dizer aos réus, depois de os julgar : «As palavras do seu ilustre advogado convenceram-me e por isso o absolvo e mando em paz»; ou então «Apesar das razões invocadas pelo seu ilustre patrono, sou forçado a condená-lo». É tão pouco, e custa tão pouco, que o advogado tem de ficar rendido a essa prova de delicadeza e nem sequer exterioriza a mais leve contrariedade se a sorte lhe foi adversa.

Mas, é evidente, acontece algumas vezes que certos magistrados têm ideias feitas sobre a advocacia e os seus servidores. Vários pensam que «não se deve dar confiança aos advogados». E, assim, chegam ao cúmulo de dizer que não estão habituados a receber advogados no gabinete, e que assim procediam nas comarcas de onde vêm. É claro que,

mesmo a esses, o tempo se encarrega de atenuar o ímpeto inicial, que a comarca de Lisboa, febril como é, não se compadece com «torres de marfim». E, após alguns meses os prejuízos esbatem-se e os progressos nas relações entre as duas partes são evidentes...

Ao fim e ao cabo, em nossa opinião, tudo se cifra num problema de urbanidade. Quando essa urbanidade existe, mas de forma efectiva, não há conflitos de espécie alguma que nos oponham aos magistrados. E aqueles que têm jus a usar esse título com M grande nunca precisaram de invocar a sua autoridade, de elevar a sua voz ou de cortar a nossa.

20. A urbanidade que deve existir para com o advogado é, como já vimos, reconhecida na lei, tanto processual civil como processual penal.

Mas, com grande frequência, é ela esquecida, às vezes sem uma verdadeira intenção de nos atingir.

É claro que quando um magistrado — por vezes um simples subdelegado — entra na sala e nós, com 20 ou 30 anos de profissão, ou mesmo 40, nos levantamos respeitosamente, ficamos intimamente feridos por vermos que ele nem para nós olhou, nem nos saudou. Quando um colectivo entra na sala de audiências e se instala sem sequer baixar a cabeça a um friso de 5 ou 6 advogados que se comprimem, de pé, na bancada, ficamos chocados ; e continuamos a ficar quando, depois de trabalharmos umas horas com ele, igualmente se retira sem uma vénia ou uma despedida. Também ficamos sentidos quando somos recebidos num gabinete e o magistrado, mesmo com relações cerimoniais, nem sequer se levanta — apesar de nós, quando calha passarem por escritório nosso, os acompanharmos sempre até ao patamar da escada.

É por essas e por outras que os funcionários judiciais já esqueceram por completo o costume antigo, de que falavam nossos pais e avós, de se levantarem quando se lhes dirigia o profissional do foro. O exemplo vem de cima e hoje, porque estamos na era atómica, não se pode perder tempo com estas «esquisitices»...

Aliás, nesta matéria do comportamento dos funcionários para conosco, cumpre-nos registar que os bons juizes nunca consentem tratamento incorrecto do seu pessoal para com os advogados. Conhecemos, pelo menos, dois casos, necessariamente ocorridos com magistrados de categoria e independência perante os subordinados : num caso o próprio juiz fez instaurar procedimento disciplinar contra o funcionário que fez

sair do cartório um colega nosso; em outro caso, também o juiz impôs ao funcionário que apresentasse públicas desculpas a um advogado a quem se recusara antes a prestar informações ou mostrar um processo.

Tais atitudes só podem partir de magistrados que respeitam a nossa função e a compreendem, o que logo os define. Isso é bem diferente de ouvir respostas como esta, a encerrar incidentes : — Deixe lá, sr. dr., são excessos de zelo !

Estes problemas de urbanidade andam tão arredios que até magistrados dignos e estimáveis, pessoalmente da maior simpatia para os advogados, cometem actos de indelicadeza de que nem sequer se dão conta.

Dois exemplos, autênticos como todos os que temos citado :

Um colega nosso intenta uma acção de honorários e é advogado em causa própria. Em determinada altura o juiz lança o seguinte considerando : «Não se pode esquecer a máxima latina «advocatus non latro». E porque o alvejado tivesse participado contra o mesmo, este admirou-se de que se pudesse ver nas suas palavras «animus injuriandi»...

Num processo por acidente de viação dois advogados têm procuração das famílias das duas vítimas. Já na audiência o juiz repara que só um pode representar os assistentes, como é de lei, e convida-os a escolherem um de entre si. Escolhido um dos colegas, este sugere que, na próxima audiência, interviesse o excluído para não ficar numa situação de inferioridade perante os clientes, uma vez que ambos tinham procuração nos autos. Responde o juiz, perante uma sala cheia: — «Isso que o sr. dr. me propõe é uma mistificação!» Não obstante, em conversa amena no intervalo da audiência, interpelado pelo advogado não alvejado, sustentou que tal afirmação não era desrespeitosa !

Outras vezes a falta de urbanidade, mesmo sem a consciência, por parte de quem a pratica, de que se trata de um problema educacional, de vida em sociedade entre pessoas civilizadas e dignas, torna outros aspectos não menos chocantes.

O advogado fala e *Thémis*, em vez dos olhos vendados, dormita plácidamente... Culpa do advogado — talvez ! Culpa do magistrado — sem dúvida. A caricatura célebre de Daumier, em «Gens de Justice», velha de mais de 100 anos, continua a ter actualidade, lá como cá.

Com frequência os adjuntos despacham os seus processos e só um

berro, ou um incidente jocoso ou a presença de alguém que dê nas vistas, os faz desviar a atenção dos despachos. Outras vezes estabelece-se conversa entre todos e se o advogado pára imediatamente de interrogar a testemunha, ou de alegar, acabam primeiro a conversa para depois o presidente dizer que estava atento a tudo o que se passava. Nós fazemos de conta que nos convencemos disso e a audiência prossegue. Outras vezes ainda, chamam a ordenança, ditam-lhes recados, recebem conselhos de família, conferem juramento a curadores, e ouvem — nesse caso a culpa é nossa, dos advogados — os nossos colegas que lá vão expor dúvidas ou casos urgentes.

Certo dia um estrangeiro, que assistia connosco a uma audiência assim, afirmou-nos que lhe parecia estar defronte de um moinho de vento, tal o vaivém de pessoas. E nós sabemos que é impossível a concentração do espírito do julgador — investido, afinal, numa missão quase extraterrena — num ambiente destes.

Sem dúvida que o excesso de trabalho e a acumulação de serviço têm parte de responsabilidade, mas justificar com eles o tom displicente com que somos tratados é ir longe demais, parece-nos. E querer remediar aqueles excesso e acumulação através da pressa de julgar também nos afecta nas relações com os magistrados.

As horas dos comboios ou das camionetas, ou das refeições, sobretudo nas pequenas comarcas, determinam reacções vexatórias ou deprimentes.

— Sr. dr., vamos lá, que tenho pressa !

— Sr. dr., tenho 8 julgamentos esta manhã e às duas horas tenho colectivos !

— O sr. dr. não demora muito, pois não ?

— Eu já estou esclarecido. Esse ponto não interessa, passemos adiante, etc., etc.,

são frases que frequentemente ouvimos, connosco ou com colegas, no dia a dia, no afã dos tribunais.

Um colega nosso, duma independência quase feroz — o que lhe tem valido, evidentemente, dissabores e antipatias — quando lhe perguntavam — O sr. dr. fala durante muito tempo ?, respondia, invariavelmente :

— V. Ex.^{as} prometem-me que absolvem o meu constituinte ?

— Isso não podemos prometer.

— V. Ex.^{as} prometem que o condenam irremediavelmente ?

— Também não podemos afirmar.

— Então tenho de falar o tempo que for necessário para vos convencer.

E daqui não saía.

Mas é, sobretudo, nas inquirições que se levantam os maiores atritos e onde surgem os conflitos com mais veemência.

Passamos a narrar a V. Ex.^{as} um caso típico, que tem a particularidade de ter ocorrido há pouco mais de uma semana. É, portanto, de flagrante actualidade.

Um colega nosso, dos mais brilhantes e conhecidos da comarca de Lisboa, deslocou-se a uma importante comarca do Norte para se proceder à inquirição em carta-precatória das testemunhas de uma acção de investigação de paternidade ilegítima.

O juiz inquiridor ditava os depoimentos, escutando e deferindo com o maior enfado as instâncias que o nosso colega fazia, exigindo que se consignassem as respectivas respostas. E os conflitos surgiam a cada passo : «A testemunha não disse isso !» ou «Isso já lá está escrito !». O nosso colega, cheio de paciente deferência, solicitava a leitura e esclarecia o caso. Logo a seguir o juiz considerava que a frase «o investigado era um homem capaz» e a frase «o investigado era um homem capaz de reconhecer um filho seu» tinham o mesmo interesse. Depois insistiu com uma testemunha para lhe modificar a opinião. Não conseguiu, mas foi afirmando, após prévia reclamação do nosso colega : «Está bem, escreve-se o que a testemunha diz, mas não é nada disso porque eu sei muito bem que, etc.», manifestando a sua opinião sobre o depoimento. A certa altura, o nosso colega pretende fazer consignar que cada testemunha só fizera determinada afirmação depois de repetidas instâncias do juiz inquiridor. O juiz opõe-se. O nosso colega pede a palavra para um requerimento e o juiz lança-lhe esta frase :

« — Esteja caladinho !»

Não sei se conseguimos dar a este «esteja caladinho !» a entoação necessária, que é misto de desprezo pela nossa função, de desconsideração, de falta de civilidade, de tudo um pouco, enfim.

E isto — que só se admitiria, com dificuldade, dirigido a um garrido — era lançado a um homem que há 35 anos prestigia a profissão,

conhecido e respeitado, administrador de grandes empresas, político de destaque e deputado da Nação ! Qual seria o tratamento se fosse algum de nós que não se abonasse com tais títulos ? ! ...

Resta acrescentar que a reacção do nosso colega, justamente ferido, foi épica. E perante ela, e terminada ela, o juiz respondeu : — Está bem, escreve-se o que V. Ex.^a quer ! — Mas o nosso colega, então, requereu outra coisa: que prescindia de ouvir as restantes testemunhas em deprecada, e comprometia-se a apresentá-las em Lisboa, na audiência de julgamento. E quando ia a sair ainda o juiz lhe disse : — Espero que V. Ex.^a não tenha ficado melindrado !

21. Dir-se-á : São casos esporádicos, que nada significam. Mas não ! Nós citámos aqueles três casos apenas por serem típicos, mas cada um de V. Ex.^{as} que nos escuta podia citar mais um, ou dois, ou mesmo três diferentes, e aí reside a gravidade do caso.

Sem dúvida que se passam muitos deles com o mesmo magistrado, mas nem por isso ele deixa de administrar justiça durante anos e anos seguidos, sem ser incomodado por essa falta de urbanidade e de consideração para connosco. E às vezes esses juizes até têm classificação de «muito bom», porque são realmente muito bons e muito doutos nos vinte ou trinta trabalhos escolhidos de que mandam extrair cópia para enviar aos seus superiores na disciplina judiciária. Mas, se esses superiores pudessem, sem serem vistos, entrar numa sala de audiências ou num gabinete e assistir a casos como os narrados, a classificação seria a mesma ? Duvidamos.

Mas para nós, o bom juiz não é só o que despacha bem; é também o que conduz de forma exemplar uma audiência, com acerto e equilíbrio, e sem nunca ter necessidade de invocar os seus poderes de autoridade. O bom juiz é aquele, por exemplo, que nunca mandou pessoa alguma para a cadeia, no uso do poder discricionário que a lei lhe confere na polícia da audiência. Se o fazem, e pior ainda, se o fazem com frequência, podem ter as melhores classificações, podem lavrar as mais belas e eruditas sentenças, mas não surgem aos olhos dos advogados como bons juizes. E nós, em tal matéria, somos barómetro seguro.

Aliás, sabemos bem que o conceito de «bom juiz» nem sempre é pacífico e um ministro de justiça francês, citado por Bouchardon, podia dizer : «Há duas espécies de magistrados : os que trabalham e os que são promovidos». Adiante.

Um tribunal não é, forçosamente, um templo. Aqui exige-se oração e silêncio, ao passo que num tribunal há a Vida, com as suas paixões, os seus interesses, as pequenas e as grandes misérias.

Já não pode acontecer hoje, em 1958, o que há umas boas dezenas de anos aconteceu com um juiz nosso amigo, hoje aposentado, que numa comarca da província, após o interrogatório de uma testemunha — um velho que nunca entrara num tribunal — a viu ajoelhar-se, persignar-se e sair às arrecuas, olhando para a cátedra dos juizes como para o altar de uma igreja.

Exigir que não haja um sorriso de um depoente, uma aprovação de cabeça de um assistente, uma explosão irreprimível de hilaridade quando é caso disso, uma resposta mais viva de um declarante, um assomar a uma porta com chapéu na cabeça, exigir já é muito — punir com o poder discricionário dos três dias de cadeia é muitíssimo.

E que dizer daquele advogado do Porto que há uns bons pares de anos foi preso por um juiz por ter entrado no gabinete sem bater à porta ? ! Foi publicado nessa altura, pelo nosso colega, um opúsculo que deu brado. Quanto ao juiz, defendeu-se dizendo que não sabia que era um advogado...

O mais grave é que se tem entendido que a aplicação dos três dias de cadeia também é possível ao advogado. Os casos são raríssimos, mas já têm acontecido. A verdade é que o art. 155 do c. p. civ. só prevê o retirar da palavra e, se não for acatada a decisão, é que pode o presidente fazê-lo sair da sala do tribunal. O art. 412 do c. p. pen. segue na mesma esteira, embora prevendo mais que a defesa seja confiada a outro advogado. Mas tudo sem prejuízo de responsabilidades criminal e disciplinar, e aí é que a interpretação se complica, sendo certo que as revistas de Direito já se têm referido a tão importante matéria.

Em nossa opinião trata-se de um poder que deve ser revisto, até pela circunstância simples de que os bons juizes dele não usam, e porque qualquer infracção cometida em audiência pode ser punida autonomamente, com levantamento de auto e circunstanciada narração do facto cometido, em vez da genérica frase «falta de respeito ao tribunal», que pode nada significar e muitas vezes nada significa. Aliás, ninguém consciente pretende intencionalmente desrespeitar a Justiça, que vale por si e vale por aqueles que sabem servi-la. «nostra culpa, nostra máxima culpa».

E para nós, advogados, essa revisão impõe-se, quando mais não seja porque medida idêntica não pode ser aplicada ao Ministério Público, e acusação e defesa devem ter os mesmos direitos e são ambas idóneas para não exorbitarem. De qualquer maneira, num caso desta natureza, forçosamente excepcional, o foro especial a que nos referimos devia funcionar inteiramente. E o advogado devia ser sempre julgado, em vez de lhe ser aplicável uma pena discricionária, contra a qual dificilmente pode reagir.

Em resumo : perdoamos tudo a um juiz ; tudo, mesmo que não seja um luminar de inteligência ou montanha de saber, uma vez que seja urbano e nos trate com civilidade. Se acrescentarmos as qualidades de julgar sem pressas e sem a necessidade de impor a autoridade do cargo, estamos então em face de um juiz quase perfeito.

22. Enxerta-se aqui o problema da subserviência, «nostra culpa, nostra culpa, nostra maxima culpa».

Os magistrados são sempre meritíssimos ou muito dignos ; o seu suprimento é sempre douto. Nas alegações orais o elogio vem sempre à cabeça, bem como no final, em que invariavelmente se espera uma justiça humana, esclarecida, inteligente, perfeita. Isto chega a ser quase um vício e neste generalizar reside muito da indiferença dos juízes pela actuação dos advogados : à força de nos ouvirem tecer hinos e louvores, já não lhes ligam importância nenhuma.

Ora, esses elogios são, muitas vezes, justos a quem se dirigem e sinceros por parte de quem os profere, mas nem sempre. Daí a maior circunspecção no seu uso, para não os banalizar e para não se dar a hipótese contrária, ou seja a de se estranhar a falta do elogio.

Determinado juiz de uma comarca do sul do País manifestou um dia a sua estranheza pelo facto de num requerimento se escrever apenas «Sr. Juiz», e quis ver nessa referência seca menos respeito e consideração.

Sabemos que o defeito não é apenas nosso, isto é, dos advogados, mas do próprio País. Não se escreve uma carta sem ser a um Ex.^{mo} Sr., e não se subscreve outra senão depois de «com os protestos da mais elevada consideração e estima, de V. Ex.^a, Att.^o, Venr.^o e Obgd.^o». Isto é tão saliente em Portugal que na secção reservada ao nosso País de um livro célebre, *Savoir vivre international*, se diz, em referência ao assunto, que os portugueses, com os seus «Excelentíssimos» resolveram

«d'heureuse façon le problème de l'égalité par le haut». Aliás, nós, advogados, também somos sempre distintos, ilustres e muito doutos e, nesse particular, os próprios juizes nos devolvem os rendilhados mesmo sem grande sinceridade.

Mas o que se deve frisar é que, muito embora o advogado deva deferência e cortesia ao magistrado, nunca elas devem constituir subserviência que avilte. Nem nos tribunais, e muito menos cá fora, onde as relações devem ser apresentadas com naturalidade. Não nos esqueceremos tão cedo da impressão desagradável que sofremos ao ouvir um dia a esposa de um magistrado da província a quem perguntávamos «que tal são os advogados da comarca?», responder-nos que havia lá um muito bom, que só falava com o marido de chapéu na mão!...

Por isso devemos lembrar sempre, com Moliérac, bastonário da Ordem dos Advogados na Cour d'Appel de Bordéus, em *Initiation au Barreau* — desculpem mais esta citação em francês, mas, como dizia há pouco um jornalista, Portugal é o único país da Europa que fala da França como quem fala de uma mulher amada... — que

«Respect ne veut pas dire servitude; nous nous inclinons devant la majesté de la Justice mais nous ne nous courbons pas devant elle, parce que «notre robe est de même étoffe que celle des magistrats.»

É isso mesmo, meus senhores: convém não esquecer que as nossas togas e as suas becas são feitas com os mesmos tecidos...

E já que abordamos este delicado capítulo não devemos terminá-lo sem nos referirmos às homenagens de advogados a magistrados, que não devem banalizar-se. Em tal matéria também temos culpas, porque há juizes esplêndidos, juizes totais — isto é, de saber, de humanidade, de correcção para conosco, de cortesia para toda a gente, pobre ou rica, poderosa ou desgraçada — que passem anos em contacto com advogados sem uma homenagem que seria merecidíssima. E também nunca vimos prestar-se homenagem a um juiz que se aposenta. Por isso um colega nosso pôde dizer, com ironia cortante como navalha, esta verdade terrível por «culpa nostra»:

«Quando morre a mulher de um juiz toda a gente vai ao enterro; quando morre um juiz quase ninguém lá vai!»

23. É frequente, a cada passo, ouvirmos falar na dificuldade de julgar, que é, realmente, um facto incontestável. O juiz, pela própria natureza da função que exerce, como que recebe de Deus os poderes tremendos de definir o justo e o injusto, aplicando-o aos simples mortais, ele, que também é um mortal. Torna o certo incerto, o incerto certo, declara negro o branco e vice-versa, e a autoridade do seu julgado impõe-se contra tudo e todos. Sempre assim foi, sempre assim será e só temos a sorte de ter em Portugal uma honrada magistratura que poderá humanamente errar nos seus julgados, mas nunca os vendeu ou negociou. Se algum caso surge de menos lisura, o que é raríssimo, são os próprios colegas que o isolam e lhe fazem o vácuo. Essa circunstância é, evidentemente, exigida até por nós, que para garantia da nossa própria missão aceitamos como axiomática verdade a justeza dessa merecida confiança.

Mas será a missão de julgar a única espinhosa? Os juízes pensam muita vez que sim, e enquanto não se impuser ou facilitar, como noutros países, que os magistrados, antes de o serem, advoguem activamente durante uns anos para conhecerem as dificuldades da nossa profissão, em vez de saírem da Faculdade logo para a vida que escolheram, com ou sem vocação —, enquanto isso não se fizer, dizíamos, hão-de propagar que só a sua missão é ingente e laboriosa.

Mas advogar, meus senhores, é uma arte, e arte difícil.

Exigem-se dos advogados enormes qualidades, a sua actuação é constantemente vigiada e criticada e só nos impomos pelo nosso trabalho, nossa honestidade, nossa inteligência. Não temos a lei a dar-nos autoridade mal saímos da Faculdade. Essa autoridade conquistamo-la nós, mas a pulso, sem necessidade de diploma de funções públicas.

Ora a dificuldade de advogar tem numerosos aspectos, quer nos contactos com colegas, com clientes, com funcionários, etc., quer nos contactos directos com os tribunais, contacto diário que envolve problemas tremendos. Já há pouco nos referimos ao aguilhão permanente do «prazo», hidra que nos persegue constantemente, e aos choques emocionais que sofremos a cada passo. Mas foquemos um outro aspecto.

Também o prático do direito se debate perplexo em face de divergências de critérios ou interpretação que no mesmo tribunal, no mesmo edifício, nos complicam a existência.

Aqui, um juiz tem tendência favorável aos inquilinos, além o outro,

aos senhorios ; este é contra os arrestos, o outro, no gabinete ao lado, concede-os liberalmente ; um é terrível nos crimes contra a propriedade; aquele é tolerante nos delitos económicos, aqueloutro não tem carta e já foi atropelado uma vez, e daí a severidade nos acidentes de viação ; ainda aquele tem uma concepção especial sobre os crimes contra a honestidade, etc., etc.

Mas não é só nas concepções, nas maneiras de ser, na forma mais ou menos desempoeirada de encarar um problema ou uma infracção, segundo as regras sociais, morais ou religiosas seguidas por cada um. É também na técnica processual que nós nos vemos, todos os dias, a braços com disparidades de critério, interpretações, linhas de conduta : aqui, um juiz indefere-nos *in limine* uma execução porque se empregou a frase «juros vencidos e vincendos», em vez de trazer a conta feita dos vencidos ; aqueloutro não aceita a impugnação de um crédito porque foi apresentada sem duplicado e indefere-a na sentença de graduação ; um manda fazer preparos para uma homologação de acordo, o outro não ; aqui exigem papel selado e selo, além conta-se tudo «a final», etc., etc. E até já um juiz indeferiu, como se sabe, duplicados de articulados passados à máquina com papel químico... (Esta está na nossa Revista...).

E o advogado vê-se e deseja-se com tudo isto. Vá lá explicar ao cliente que se perde hoje uma acção igual à que se ganhou outro dia noutra tribunal. E os recursos custam um dinheirão, e as custas são elevadas, e os juizes, quando indeferem, salvo algumas excepções, pensam em tudo menos nesses problemas, que são problemas dos bastidores, mas nesses bastidores estamos nós e nós é que conhecemos situações angustiosas de muitos clientes.

Em certos processos os juizes fazem enormes pressões para obter a conciliação das partes, a que não falta o «olhe que talvez se arrependa» e expressões equivalentes. E em processos sobre a honra alheia, a acção de explicações é quase imposta, que, nisto de injúrias, as graves são só as que dizem respeito aos não particulares...

E que dizer dos julgados contraditórios... não, é melhor contar a história como ela vem descrita pelos dois causídicos italianos, os irmãos Pierluigi e Ettore Erizzo, em *La vita dell'avvocato*.

O pai dos autores do livro, também advogado, em determinada

causa tinha como adversária uma gentil colega e a certa altura, na alegação final, começou :

— Tenho contra mim uma mulher — e a colega sorriu — uma mulher com as faces muito pintadas e com os lábios muito vermelhos.

Espanto geral. O colega prosseguiu :

— O cosmético que cobre seu rosto para esconder as rugas, não consegue enganar: transparece através do artifício das cores a sua idade inconfessada.

O juiz preocupa-se, a colega sufoca. O advogado prossegue :

— E mais que a sua idade, transparece a dobrez de quem deu e atirou um sorriso, muitas vezes, a um e a outro.

E, quando a colega se ia já a levantar, rubra de indignação, o adversário conclui :

— Sim, tenho contra mim uma Mulher... Tenho contra mim a Jurisprudência, minha jovem e bela colega !

Ora, também a jurisprudência nos faz a vida negra, como negras são as nossas togas. Todos conhecemos o *slogan* que corre nos tribunais, tanto entre nós como entre os juizes, de que «há acórdãos para tudo».

Por isso, quando aquele advogado italiano de que falámos há momentos abria em audiência um cartapácio e dizia :

— A tese que sustento, Excelência, tem o autorizado reconhecimento da mais recente jurisprudência. Não só a Corte Suprema, mas também este mesmo tribunal já afirmou...

E o juiz a interrompê-lo :

— «Caro avvocato», não me fale de jurisprudência; a jurisprudência é uma balela. Nós é que a fazemos !!

24. Um outro aspecto susceptível de ensombrar as boas relações que devem existir entre advogados e magistrados está na forma como muitas vezes são tratados os comparsas que hão-de intervir no drama judiciário.

Após vários adiamentos e dias perdidos, realiza-se o julgamento. Ou ouvem as testemunhas em conjunto e nem chegam a exigir-lhes mais que um aceno de cabeça — o caso das abonatórias — ou os apertam com perguntas. Exigem-lhes que se recordem do depoimento exacto, prestado há anos, perante a entidade instrutora, e increpam-na se há divergências. As contradições, perfeitamente possíveis, são tomadas como prova de má-fé. O seu depoimento é olhado com desconfiança e

a sua triste intervenção termina muitas vezes por um desconsolador «sente-se lá para trás!». A testemunha, desalentada, pergunta a si própria o que foi lá fazer. Por vezes ainda lhes acontece pior, pois vão passar três dias à cadeia «por estarem a mentir», quando a «mentira» é, com frequência, uma afirmação contrária à acusação, um lapso de memória ou um compreensível enervamento.

O tratamento aos réus também tem importância para nós, até porque réu maltratado na audiência equivale a vexar o advogado que o defende. E todos nós já assistimos, mais que uma vez, a tratamentos lamentáveis, pelo que eles dizem ou pelo que não dizem, quando é certo que eles até podem calar-se em audiência, e são os únicos que podem mentir, se quiserem!

E muitas vezes quem assim procede é um magistrado sabedor e inteligente, mesmo dos que mostram efectiva consideração pela nossa classe e mantêm com os advogados as melhores relações de urbanidade e simpático convívio nas próprias audiências.

Por quê, então, esta deformação? Não bastará a desgraça de se ser réu num processo que tantas vezes redunde em absolvição? Não bastará estar sentado num banco infamante — que devia acabar — e onde ao mesmo tempo são alinhados o autor de um atropelamento, a rameira, o burlão, o autor de uma injúria e o gatuno, num *pêle-mêle* indesejável.

Na tradição jurídica portuguesa os juizes são aconselhados ao tratamento urbano de quem os solicita.

Os Ordenações, referindo-se ao juiz da Casa da Suplicação, preconiza-lhe, entre outras regras, a seguinte:

«E assim deve temperar a severidade que seu cargo pede, com paciência e brandura no ouvir as partes, que os homens de baixo estado e pessoas miseráveis achem nele fácil e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejam e lhe requeiram sua justiça, para que suas causas se não percam ao desamparo, mas hajam bom e breve despacho.»

E num livro de 1798, *Dissertação sobre os deveres dos juizes*, de João Filipe da Cruz, editado com licença do Desembargo do Paço, e que vemos citado por um ilustre causídico em famosa minuta, diz-se:

«He indecente também a hum juiz maltratar de palavras o réu, de qualquer qualidade que este possa ser. Vendo-se que o juiz se encoleriza contra os culpados, haverá razão de suspeitar

que busca mais satisfazer a sua paixão que vingar as injúrias feitas à sociedade, ou a qualquer dos seus membros. E deixaria de parecer o órgão da razão pública.»

Fiquemos por aqui, para focarmos um último ponto : o dos depoimentos escritos, que os menos bons juízes detestam e os bons magistrados nunca enjeitam, e que são fonte de atritos constantes.

Há juízes que praticamente os não têm. Conhecemos um que é tal a sua bondade, a sua esclarecida humanidade, que converte os seus julgamentos num conciliábulo amigável em que todos se sentem à vontade, a começar pelo próprio réu, que nem sequer é vexado na permanência sobre o banco dos réus. Mas há outros que tomam os depoimentos escritos como ofensa pessoal e dão-no logo a perceber.

Um colega nosso, dos quadros superiores desta Ordem, num tribunal da província, dirigiu-se ao gabinete dum juiz, para lhe pedir o adiamento para determinado dia — matéria, aliás, em que a grande maioria dos juízes é perfeitamente cortês com os advogados — e aproveitou o ensejo para lhe dizer que o julgamento era com depoimentos escritos. Responde o magistrado : «Não pode ser para esse dia. Quem quer luxos caros, paga-os !».

Em cerca de três lustros de advocacia só ouvimos uma vez um juiz, de esclarecida inteligência e liberal formação, afirmar isto diante dos advogados e do réu :

«Eu estou aqui para vos servir, e não os senhores para me servirem a mim. O Estado paga-me para isso. E só lhes peço desculpa de ter chegado tarde e vos ter feito perder tempo precioso.»

Nem com uma pilha eléctrica ou atómica em candeeiro moderno um novo Diógenes encontraria com facilidade meia dúzia de juízes que tal repitam.

25. Vamos terminar, pois sentimos que abusámos desmesuradamente da vossa benévola paciência. Se fôssemos a desenvolver cada um dos temas versados, com citações de doutrina e de acórdãos disciplinares ou dos tribunais, não mais acabaríamos.

Mas, terá valido a pena reter a vossa atenção por mais de duas horas, mesmo no tom ligeiro e desenfadado que imprimimos a este trabalho ?

Estarão já todos estes problemas esquecidos amanhã ?

Não será possível tirar desta comunicação, e da discussão que vai seguir-se, nenhum resultado prático ?

O art. 541 do Estatuto Judiciário diz que a Conferência realiza os seus fins promovendo não só sessões periódicas de estudo e discussão, mas também a apresentação de dissertações, pareceres, consultas e projectos de lei.

E porque não há-de sair um projecto de lei desta assembleia de juristas, muito mais competente para o efeito do que alguns legisladores de ocasião, dos tais que só conhecem os códigos de vista ?

Por que não sair daqui nomeada a comissão — que pode ser a própria Comissão do Instituto da Conferência — para estudar a apresentação de um projecto de lei que reveja os direitos dos advogados e os amplie ?

O essencial seria apresentá-lo, a esse projecto de lei, pela mão segura do nosso Bastonário, timoneiro experimentado desta barca imensa de deveres, parca de direitos, e em quem a classe deposita o seu voto de confiança.

Da mesma forma, estamos certos de poder confiar em S. Ex.^a o Ministro da Justiça, que esteve inscrito como advogado antes de ascender a tão elevado cargo, o que logo nos dá as maiores garantias.

São do seu ilustre antecessor — que hoje também está inscrito como advogado — estas nobres palavras :

«Aos advogados cabe a dignidade de uma função na administração da Justiça, mas convém ao interesse público a liberdade e independência do seu exercício.»

«A independência perante os julgadores é a garantia da livre manifestação das aspirações de justiça que ao tribunal cumpre apreciar. Essa independência assegura-a a lei, mas não a pode criar. Tem de ser o fruto da consciência individual e colectiva dos próprios advogados. À Ordem dos Advogados cabe favorecer e fortalecer a formação dessa consciência colectiva.»

Considerações proferidas em Março de 1954, quase no fim do seu mandato, elas devem ter inspirado S. Ex.^a a vir dedicar-se à advocacia. Só lamentamos que não estivesse inscrito antes, pois então não teríamos nós, neste trabalho, de referir, entre os direitos que reivindicamos, alguns que nos foram coarctados.

E as nossas derradeiras palavras são mensagem de esperança num ainda melhor entendimento entre advocacia e magistratura, porque ambas são solidárias pela comunidade de origens, trabalhos e tradições, para que se irmanem numa recíproca confiança e realizem o que, ao fim e ao cabo, todos nós desejamos : alcançar e abraçar, com acrisolado amor, o mesmo Ideal de Justiça.

Disse.

N. da R. — No próximo número publicaremos o resumo do debate que se seguiu à leitura deste trabalho.